CASA IMPERIAL PORTUGUESA

COLECÇÃO

DIPLOMAS DOS SECTORES MINISTERIAIS PORTUGUESES

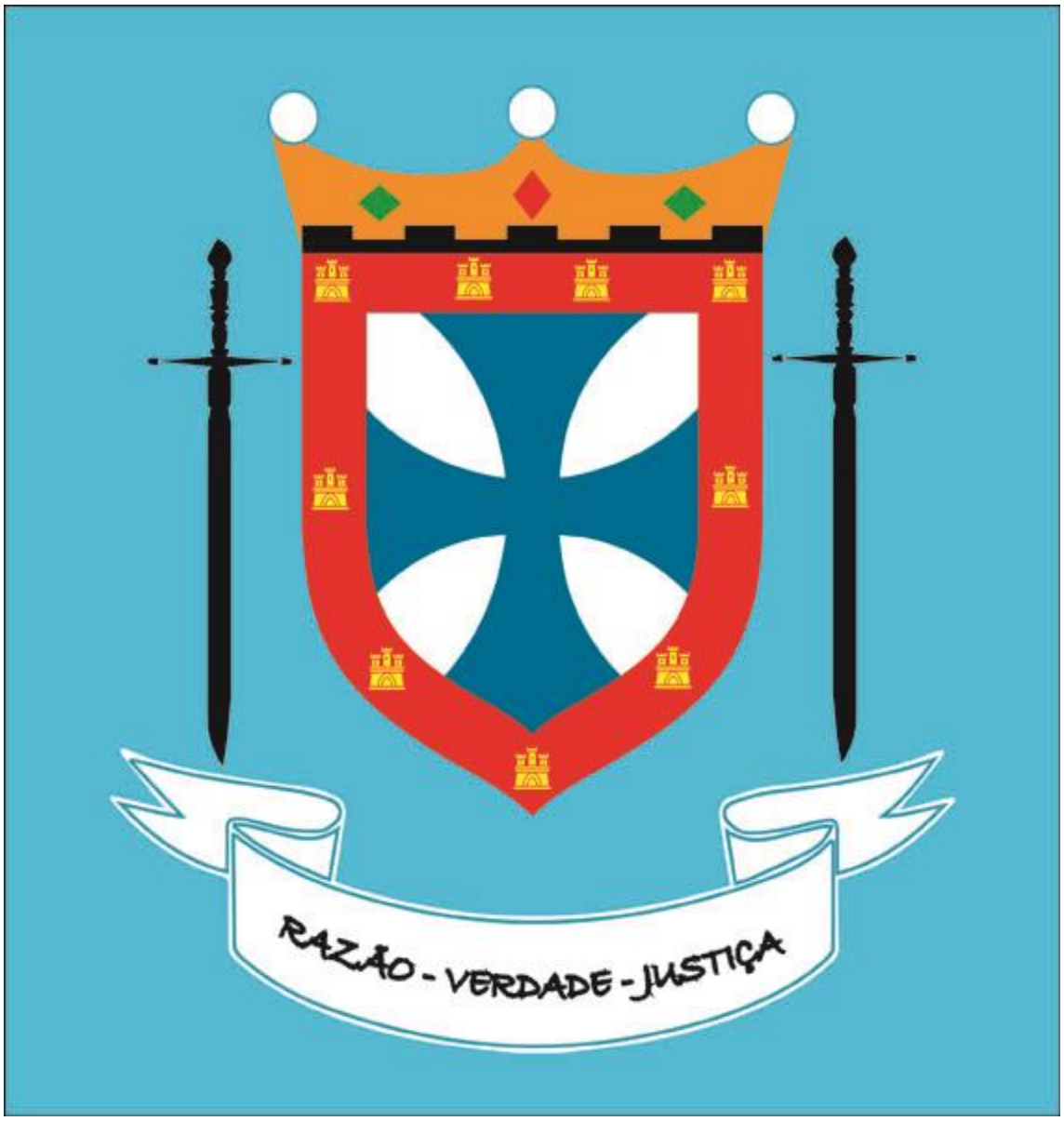

DIPLOMA DO DESPORTO

TÍTULO PRIMEIRO – DESPORTO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO E DEFINIÇÕES.

1 – O presente diploma tem por objectivo estabelecer a definição do regime jurídico aplicável:

a) Ao controlo do mercado lícito das actividades do desporto e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades com excepção do ensino do desporto constante do DIPLOMA DA EDUCAÇÃO, para fins de competição, de recreação ou de terapia, tendo presente o crescimento e o desenvolvimento harmonioso dos cidadãos e das comunidades com o meio ambiente envolvente, a prática de exercício físico como base de toda uma prevenção dos cuidados de saúde futuros e o fortalecimento do bairrismo, da verdade e da justiça desportiva como base de toda uma união, valorização e consagração dos atletas, clubes e federações desportivas do reino de Portugal;

b) Ao tráfico, produção, fabrico, comercialização e consumo ilícito de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades; e

c) Ao consumo de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades.

2 – Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) DESPORTO – Acção voluntária e regular de exercício físico praticado de forma metódica, individual ou colectivamente, realizada tendo presente o conferir a instrução, formação e qualificação das capacidades, faculdades e aptidões motoras humanas e a agilidade, flexibilidade e a resistência dos atletas exigidas ao êxito das competências desportivas em competição;
b) DESPORTO AMADOR – Desporto exercido por atletas não federados nas federações desportivas portuguesas, com ou sem campeonatos definidos a realizar ao longo do ano a nível municipal, concelhio ou regional;
c) DESPORTO PROFISSIONAL – Desporto exercido por atletas profissionais de alta competição federados nas federações desportivas portuguesas, com campeonatos definidos a realizar ao longo do ano a nível do reino de Portugal, do império português e a nível internacional com o mundo, incluindo nomeadamente o desporto paraolímpico e os hipódromos;
d) SERVIÇO PRESTADO DERIVADO DAS ACTIVIDADES DO DESPORTO – Toda a acção de gestão de instalações desportivas, de agentes dos atletas e dos clubes, de manutenção física e outros serviços prestados em exercício nas actividades do desporto;

e) PRODUTO – Desporto amador ou desporto profissional obtido nas actividades do desporto;
f) PRODUÇÃO – A obtenção por quaisquer métodos pedagógicos ou de transformação, tradicional ou industrial, de actividades do desporto amador;
g) FABRICO – A obtenção por quaisquer métodos pedagógicos ou de transformação, tradicional ou industrial, de actividades do desporto profissional;
h) MANIPULAÇÃO – O processo físico ou químico mediante o qual se caracteriza a qualidade, a especificidade e as características próprias da pedagogia em uso e utilização nas actividades do desporto e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades;
i) IMPORTAÇÃO – A introdução no espaço territorial português de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, provenientes de estados soberanos exteriores ao império português;
j) EXPORTAÇÃO – A saída do espaço territorial português para estados soberanos exteriores ao império português de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades;
k) TRÂNSITO – A passagem pelo espaço territorial português ou o transbordo de actividades do desporto;
l) INTRODUÇÃO – A entrada física no espaço territorial português de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, provenientes de outro estado soberano constituinte do império português;
m) EXPEDIÇÃO – A saída física do espaço territorial português de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, para outro estado soberano constituinte do império português;
n) INSTALAÇÃO do OPERADOR – Toda a infra-estrutura ocupada por um operador num determinado local, envolto das actividades constantes do presente diploma;
o) COLOCAÇÃO no MERCADO – Toda a acção de fornecimento da comunidade, a título oneroso ou gratuito de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades;
p) OPERADOR – Toda a pessoa singular ou colectiva que exerce a sua actividade profissional com actividades do desporto e com serviços prestados derivados das mesmas actividades.

ARTIGO SEGUNDO – TABELAS.

1 – Classificação das actividades do desporto amador:

a) Futebol;

b) Andebol;

c) Basquetebol;

d) Râguebi;

e) Artes marciais:

1. Aikido;
2. Budo;
3. Judo;
4. Hsing-i;
5. Jiu-jitsu;
6. Kendo;
7. Nin-jitsu;
8. Sumo;
9. Tackwondo;
10. Vo-viet-nam.

f) Esgrima;

g) Ginástica;

h) Desportos marinhos:

1. Remo;
2. Mergulho;
3. Salto;
4. Natação;
5. Pólo aquático;
6. Vela;
7. Surfe;
8. Bodyboard;
9. Corridas a motor;
10. Pesca.

i) Atletismo:

1. Maratona;
2. Decatlo;
3. Heptatlo;

4. Pentatlo;

5. Triatlo.

j) Hóquei em patins;

l) Patinagem artística;

m) Boxe;

n) Motociclismo:

1. Enduro;

2. Motocrosse;

3. Trial;

4. Velocidade.

o) Desportos aéreos:

1. Asa delta;

2. Para-quedismo;

3. Planador.

p) Desportos equestres:

1. Trote atrelado;

2. Concurso de saltos;

3. Dressagem;

4. Pólo;

5. Corridas;

6. Resistência.

q) Desportos na neve ou gelo:

1. Biatlo;

2. Bodsleigh;

3. Curling;

4. Hóquei.

r) Ténis;

s) Ténis de mesa;

t) Badmington;

u) Voleibol;

v) Futebol Salão;

x) Caça;

z) Pesca;

aa) Golfe;

ab) Ciclismo;

2 – Classificação das actividades do desporto profissional:

a) Futebol;

b) Andebol;

c) Basquetebol;

d) Râguebi;

e) Artes marciais:

1. Aikido;
2. Budo;
3. Judo;
4. Hsing-i;
5. Jui-jitsu;
6. Kendo;
7. Nin-jitsu;
8. Sumo;
9. Tackwondo;
10. Vo-viet-nam.

f) Esgrima;

g) Ginástica;

h) Desportos marinhos:

1. Remo;
2. Mergulho;
3. Salto;
4. Natação;
5. Pólo aquático;
6. Vela;

7. Surfe;

8. Bodyboard;

9. Corridas a motor;

10. Pesca.

i) Atletismo:

1. Maratona;

2. Decatlo;

3. Heptatlo;

4. Pentatlo;

5. Triatlo.

j) Hóquei em patins;

l) Patinagem artística;

m) Boxe;

n) Motociclismo:

1. Enduro;

2. Motocrosse;

3. Trial;

4. Velocidade.

o) Desportos aéreos:

1. Asa delta;

2. Para-quedismo;

3. Planador.

p) Desportos equestres:

1. Trote atrelado;

2. Concurso de saltos;

3. Dressagem;

4. Pólo;

5. Corridas;

6. Resistência.

q) Desportos na neve ou gelo:

1. Biatlo;

2. Bodsleigh;

3. Curling;

4. Hóquei.

r) Ténis;

s) Ténis de mesa;

t) Badmington;

u) Voleibol;

v) Futebol Salão;

x) Caça;

z) Pesca;

aa) Golfe;

ab) Ciclismo;

ac) Paraolímpico.

3 – Classificação dos serviços prestados derivados das actividades do desporto:

a) Actividades de gestão de instalações desportivas:
b) Actividades de agentes dos atletas e dos clubes:
c) Actividades de manutenção física:
d) Outros serviços prestados do desporto:

4 – Actividades do desporto e serviços prestados derivados das mesmas actividades proibidos, de produção, fabrico, comercialização e consumo:

a) Actividades do desporto amador:
b) Actividades do desporto profissional:
c) Serviços prestados do desporto:
    1. Actividades de gestão de instalações desportivas:
    2. Actividades de agentes dos atletas e dos clubes:
    3. Actividades de manutenção física:
    4. Outros serviços prestados do desporto:

5 – As tabelas serão obrigatoriamente actualizadas de acordo com a evolução do conhecimento do desporto em uso, utilização e consumo no mercado português e com as alterações aprovadas pelo órgão próprio das nações unidas, segundo as leis previstas nas convenções ratificadas pelo estado português.

ARTIGO TERCEIRO – ÂMBITO DA APLICAÇÃO E DO CONTROLO.

1 – A produção, fabrico, emprego, comércio, distribuição, importação, exportação, introdução, expedição, trânsito, transbordo, a detenção a qualquer título, a colocação no mercado, as actividades intermédias e o uso, utilização e consumo de

actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, ficam sujeitos e obrigados aos condicionamentos, autorizações e fiscalização constantes do presente diploma.

2 – Ficam obrigados a controlo todas as actividades do desporto e serviços prestados derivados das mesmas actividades referidos nas convenções relativas ao desporto em exercício, uso e utilização nas actividades constantes do presente diploma ratificadas por Portugal e respectivas alterações.

ARTIGO QUARTO – LEIS E CONCEITOS TÉCNICOS.

1 – As leis e os conceitos técnicos contidos no presente diploma são compreendidos em harmonia com as convenções relativas ao desporto em exercício, uso e utilização nas actividades constantes do presente diploma ratificadas pelo estado português.

2 – O presente diploma explicitará as leis exigidas à integridade de todo o processo e à sua plena execução, mencionando a referência às quotas de produção e de fabrico, aos cidadãos e entidades autorizados ou autorizadas a adquirir actividades do desporto e serviços prestados derivados das mesmas actividades em exercício, uso e utilização nas actividades constantes do presente diploma, às condições de entrega, aos registos a elaborar, às comunicações, informações e exames a prestar, aos relatórios a fornecer, aos benefícios e às restrições das liberdades sociais, bem como às taxas do exercício das actividades e às sentenças inerentes ao desrespeito e violação pela regulamentação do presente diploma.

ARTIGO QUINTO – DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO.

1 – Todos os cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas a praticar actividades do desporto e com uso e utilização de serviços prestados derivados das mesmas actividades, são obrigados a prestar no imediato momento em que legitimamente lhes for exigida e requerida, todas as informações e elementos solicitados pelas entidades com poder de fiscalização e controlo.

ARTIGO SEXTO – LIBERALIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES DO DESPORTO E DOS SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES.

1 – A liberalização do exercício das actividades do desporto e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades compreendidos nas tabelas referidas no artigo 2º, do presente capítulo, faz-se mediante a responsabilização dos actos de cada um profissional e de cada um cidadão consumidor, tendo presente os benefícios e as restrições próprias do seu uso, utilização e consumo, durante o período de tempo compreendido pela sua acção, uso e utilização, devidamente diagnosticado, comprometendo-se o próprio consumidor à exigência do máximo rigor, integridade e responsabilidade dos actos perpetrados.

ARTIGO SÉTIMO – MINISTROS DO DESPORTO.

1 – São ministros do desporto:

a) O ministro amador;
b) O ministro profissional;
c) O ministro olímpico;
d) O ministro paraolímpico.

CAPÍTULO SEGUNDO – AUTORIZAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – LICENCIAMENTOS, CONDICIONAMENTOS E AUTORIZAÇÕES.

1 – O real instituto do desporto português é a entidade competente a nível nacional para estabelecer condicionamentos e conceder, revogar ou suspender as autorizações para as actividades relacionadas com desporto e com serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, dentro dos limites estritos das necessidades do reino de Portugal e do cumprir os acordos comerciais estabelecidos com os países constituintes do império português e com o mundo, dando prevalência aos interesses de ordem didácticos, de investigação científica e de consumo público e privado dos agentes económicos, bem como certificar a qualidade do produto obtido em toda a actividade do desporto, de produção e fabrico.

2 – Ao sector ministerial do desporto respectivo compete com base nos dados fornecidos pelo real instituto do desporto português emitir a declaração de importação ou introdução, bem como a autorização de exportação ou expedição correspondente de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades.

3 – A área presidencial do desporto é a autoridade nacional com competências para licenciar as áreas urbanas onde se realizará a produção e o fabrico de actividades do desporto em uso e utilização no consumo das famílias e dos sectores de actividade económicos destas actividades dependentes.

4 – A área presidencial do comércio é a autoridade nacional com competências para licenciar os estabelecimentos de venda ao público de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

5 – A guarda real portuguesa é a autoridade nacional com competência para licenciar as condições de segurança das infra-estruturas envoltas da produção, do fabrico e da comercialização de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

6 – Os reais sapadores portugueses são a autoridade nacional com competências para licenciar as condições de habitabilidade e protecção das infra-estruturas envoltas da

produção, do fabrico e comercialização de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

7 – Compete a cada uma ordem profissional envolta do exercício das actividades requeridas certificar a qualificação dos respectivos profissionais envoltos do exercício de actividades constantes da autorização.

8 – Compete aos órgãos de soberania fiscais, comprovar a idoneidade e integridade de cada um dos contribuintes mencionados ao exercício das actividades constantes da autorização.

9 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos, comprovar a idoneidade e integridade por via do registo criminal de cada um dos cidadãos mencionados ao exercício das actividades constantes da autorização, adoptando uma atitude idónea, integra e valorosa face ao registo criminal por crimes praticados no presente diploma.

10 – O despacho de autorização, revogação ou suspensão das actividades constantes do presente diploma concedido pelo real instituto do desporto português, é publicado, divulgado e difundido pelos meios de comunicação da CASA IMPERIAL PORTUGUESA e estabelece as condições a observar pelo requerente.

11 – Cada autorização genérica concedida não ultrapassará o período de cinco anos, sendo prorrogada por igual período de tempo por comunicação do real instituto do desporto português em cada ciclo enquanto se afirmarem válidas e fundamentadas as necessidades, exigências e os fins a que se destinam.

ARTIGO SEGUNDO – PROCESSAMENTO DE AUTORIZAÇÃO.

1 – Compete ao real instituto do desporto português analisar a viabilidade e exequibilidade de cada um pedido de autorização para o exercício das actividades constantes do presente diploma, para cada um ano de exercício, nos termos dos deveres, responsabilidades e compromissos que afirma face às necessidades e exigências internas e aos acordos e compromissos comerciais imperiais portugueses e internacionais.

2 – Aprovada a avaliação da viabilidade e exequibilidade do projecto compete ao real instituto do desporto português emitir a declaração de projecto às autoridades competentes envoltas de cada uma licença exigidas ao exercício da actividade, para que procedam de forma a uma certificação idónea, integra e rigorosa e que de forma célere emitam a respectiva licença face às responsabilidades da acção a desenvolver.

3 – Compete a cada uma entidade responsável pela certificação avaliar, qualificar e certificar as características próprias inerentes ao exercício da respectiva actividade e a sua fidedignidade na competência das funções a cumprir e a realizar, pelo que não correspondendo à integridade do processo sublinhará os factores negativos da não concessão da licença respectiva.

4 – Compete ao real instituto do desporto português com todas as licenças das entidades competentes respectivas envoltas de todo o processo, emitir a autorização ao exercício da respectiva actividade ou indeferir a autorização da actividade proposta, comunicando a todas as entidades envoltas da autorização a deliberação imposta e no caso

de não concessão remetendo a cópia do parecer negativo da entidade ou entidades que o indeferiram.

5 – Às entidades certificadoras de licença para o exercício das actividades constantes do presente diploma compete em todo o espaço de tempo que se processar a respectiva autorização, a verificação da integridade e fidedignidade de todo o processo de licenciamento respectivo.

ARTIGO TERCEIRO – FISCALIZAÇÃO.

1 – Compete ao real instituto do desporto português e à guarda real portuguesa e ao órgão de soberania jurídico da área de circunscrição respectiva das actividades constantes do presente diploma, fiscalizar as actividades autorizadas de produção, fabrico, emprego, comércio, distribuição, importação, exportação, introdução, expedição, trânsito, aquisição, venda, entrega, detenção, uso e utilização de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades.

2 – Na fiscalização das actividades autorizadas referidas no número anterior pode a qualquer momento ser feita inspecção aos locais de produção, fabrico, comércio e prestação de serviços, às instalações e meios de transporte e ser solicitada a apresentação e exibição de licenças, certificados, autorização, documentos, registos e produtos da actividade respectivos.

3 – Antes do início da fiscalização, o responsável pela referida inspecção identifica-se devidamente através de cartão próprio ou mediante credencial onde se mencione o seu poder de fiscalização.

4 – Se o cidadão ou entidade inspecionado ou inspeccionada se negar e recusar a exibir os dados ou elementos solicitados, é comunicado no imediato momento ao órgão de soberania jurídico da área de circunscrição geográfica respectiva e é pedida a intervenção das autoridades policiais para que se concretize a diligência, devendo o facto constar do relatório de inspecção, permanecendo a autoridade policial até à concretização da acção a realizar.

5 – As infracções detectadas são comunicadas no imediato momento às autoridades jurídicas que accionaram as autoridades judiciais com vista à investigação criminal e ao apuramento da veracidade da integridade de todo o processo.

6 - A toda a entidade interveniente no processo de fiscalização dos cidadãos ou entidades detentores ou detentoras de autorização para o exercício das actividades constantes do presente diploma, compete elaborar em cada uma acção de fiscalização o respectivo relatório de inspecção da operação realizada, permanecendo a entidade fiscalizadora com o original e o cidadão ou entidade visado ou visada pela inspecção com uma cópia do mesmo relatório, devidamente datado e assinado por ambas as partes que arquivaram para que conste como prova do acto realizado, ou em caso da constatação de irregularidades verificadas será incorporado no processo-crime respectivo.

7 – Mediante portaria conjunta das áreas presidenciais do desporto, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da ordem e da justiça, será proibida a produção ou

o fabrico de actividade do desporto específica da qual se possa por via da manipulação, produção, fabrico ou preparação obter actividade do desporto proibida, de modo e forma a salvaguardar, defender e proteger a moralidade ou a saúde pública e impedir o tráfico e a comercialização ilícita de actividades do desporto.

ARTIGO QUARTO – NATUREZA DAS AUTORIZAÇÕES.

1 – As autorizações concedidas pelo real instituto do desporto português são intransmissíveis, não podendo ser cedidas ou utilizadas por outrem a qualquer título.

2 – Sempre que se trate de cidadãos ou entidades com filiais ou depósitos é necessário a respectiva autorização para cada um espaço.

3 – Os pedidos de autorização ou manutenção da autorização das actividades constantes do presente diploma, são dirigidos ao presidente do real instituto do desporto português, em suporte de papel ou por via electrónica, devendo ser acompanhados por:

a) Cópia do bilhete de identificação de cada um elemento envolvido no processo de autorização e das demais obrigações legais;

b) Cópia do cartão de contribuinte se o mesmo for requerido por cidadão em nome individual ou do cartão de contribuinte da empresa nos casos em que o mesmo se verifique;

c) Bilhete de identidade de todos os cidadãos intervenientes no exercício da actividade e declaração de competências, cargos e funções exercidas por cada um no exercício da actividade respectiva;

d) Certificado passado pela ordem bastonária respectiva de cada um dos cidadãos intervenientes no exercício da actividade;

e) Indicação dos produtos em uso e utilização no exercício da actividade, bem como dos percursores exigidos;

f) Indicação da capacidade e qualidade do produto final a realizar;

g) Modos, métodos e técnicas em uso no exercício da actividade;

h) Planta da área de produção ou fabrico, ou da implementação das instalações para a realização das actividades previstas, incluindo armazéns ou depósitos em uso e utilização.

4 – A decisão sobre o pedido de autorização é determinado pela celeridade dos procedimentos a adoptar por cada uma entidade envolta do processo de licenciamento.

5 – O pedido de autorização é indeferido sempre que as condições exigidas por cada uma entidade interveniente no processo de licenciamento não observarem cumpridos os requisitos legais para o exercício da respectiva actividade ou existirem fundadas razões para suspeitar que a actividade se destine para fins ilícitos.

6 – Sempre que no decurso da actividade se verifiquem alterações às informações constantes, o titular da autorização deve proceder no prazo de cinco dias à comunicação

ao real instituto do desporto português que accionará a entidade ou entidades da licença respectiva à observação da legalidade das alterações efectuadas.

ARTIGO QUINTO – REQUISITOS SUBJECTIVOS.

1 – Só podem ser concedidas autorizações a cidadãos ou entidades, cujos titulares, representantes legais e equipa técnica ofereçam garantias da idoneidade e integridade moral e profissional, devendo ser considerados para a avaliação do facto, parecer das várias ordens profissionais, dos órgãos de soberania jurídicos, fiscais, sociais e notariais, das entidades de saúde, financeiras e de jogo respectivas, de todos os elementos envoltos da acção a realizar, com a discriminação do cadastro respectivo.

ARTIGO SEXTO – MANUTENÇÃO E CADUCIDADE DA AUTORIZAÇÃO.

1 – No caso de falecimento, substituição dos intervenientes no processo ou de modos, métodos e técnicas em uso e utilização, ou mudança de firma, o requerimento de manutenção da autorização deve ser presente ao real instituto do desporto português no prazo máximo de cinco dias, que se obrigará à verificação dos requisitos da idoneidade e integridade moral e profissional constante do artigo anterior dos novos factores intervenientes no processo, sempre que o mesmo se verificar.

2 – A autorização caduca sempre que se verificar a cessação da actividade, se declarado pelas entidades competentes a proibição do mesmo produto e se no caso do número anterior não for requerida a sua manutenção no prazo estabelecido nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO – REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO.

1 – O real instituto do desporto português deve revogar a autorização concedida, sempre que deixar de se verificar os requisitos exigidos para a sua concessão.

2 – Pode ter lugar a revogação da autorização ou ser ordenada a suspensão, por período de tempo determinado ou em definitivo, sempre que ocorra incidente desportivo, acidente técnico, subtracção ou deterioração de produtos ou percursores ou outra qualquer irregularidade passível de determinar risco significativo para a moralidade ou saúde pública, ou para o abastecimento ilícito do mercado, bem como no caso de incumprimento das obrigações que impendem sobre o beneficiário da autorização.

3 – Os despachos de revogação ou suspensão são publicados, divulgados e difundidos nos meios de comunicação da CASA IMPERIAL PORTUGUESA.

ARTIGO OITAVO – EFEITOS DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO.

1 – No caso de revogação ou suspensão da autorização, o real instituto do desporto português, solicitará no imediato momento ao cidadão ou entidade envolto ou envolta do processo a devolução das existências devidamente inventariadas de produtos e dos percursores susceptíveis de uso e utilização nas actividades constantes do presente diploma que possua, bem como pode exigir a sua devolução a quem os tenha fornecido ou ceder a outros cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas no seu uso e utilização.

2 – A devolução ou cedência deve ser requerida no imediato momento da revogação ou da sentença judicial condenatória, devidamente quantificadas e qualificadas em todo o processo de inventariação e transferidos por ordem do real instituto do desporto português para a reserva real do real instituto do desporto português competente, para que se proceda à sua venda ou destruição, sempre que exista risco de deterioração ou de entrada ilícita no mercado.

3 – O produto da venda das existências em processo de revogação ou suspensão, reverte para o seu proprietário sempre que a revogação ou suspensão da autorização não se processe por via de sentença jurídica condenatória, sendo deduzidas as respectivas despesas do estado em todo o processo ou revertem na sua plenitude para o estado sempre que a mesma se revista por via de acção jurídica.

ARTIGO NONO – REGISTO DE ACTIVIDADE.

1 – O real instituto do desporto português organiza o registo de pessoas singulares e colectivas autorizadas nos termos da lei a exercer actividades constantes do presente diploma, tendo presente o respectivo cadastro no qual são averbadas, todas as infracções e remete o mesmo registo aos órgãos de soberania jurídico e policial da respectiva área de circunscrição geográfica, de modo e forma à adopção das medidas de segurança, fiscalização e controlo do exercício da respectiva actividade.

ARTIGO DÉCIMO – IMPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO.

1 – As operações de importação, introdução e de colocação no mercado interno de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, são comunicadas pelo real instituto do desporto português ao sector ministerial do desporto respectivo, de acordo com as necessidades e exigências prementes da vida do reino de Portugal, competindo ao respectivo ministro em colaboração com os técnicos do real instituto do desporto português a averiguação no mercado imperial português ou internacional dos produtos a acordar, tendo em conta a qualidade do produto ou serviço e o seu estado de conservação ou eficiência.

2 – Compete ao real instituto do desporto português avaliar para cada ano de exercício os excedentes de produção de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades da vida do reino de Portugal e comunicar ao ministério do desporto respectivo, que observará a nível do império português e internacional às

instâncias competentes de cada estado soberano da existência de excedentes produtivos ou de prestadores de serviços, de modo a acordar a sua transferência comercial.

3 – Sempre que existam indícios que a operação de importação, introdução, exportação ou expedição de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, se destinam à produção, fabrico ou transacções com fins ilícitos, as entidades responsáveis pela vigilância, transporte ou licenciamento informam no imediato momento as autoridades jurídicas, para que accionem as autoridades judiciais com vista à sua investigação.

4 – Compete ao ministério do desporto respectivo comunicar ao real supremo tribunal de justiça português por via da cópia das declarações, todas as importações, introduções, exportações e expedições de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, mencionando as respectivas entidades envoltas do processo e respectivos estados soberanos.

5 – O real instituto do desporto português no âmbito da sua competência para a concessão de autorizações de produção, fabrico e comercialização de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, adoptará em cada momento as medidas que entender necessárias e exigidas ao rigoroso e integro controlo das referidas operações.

6 – Aos prestadores de serviços, produtores, fabricantes, importadores, introdutores, exportadores, expedidores, grossistas ou retalhistas licenciados e autorizados a produzir, fabricar ou comercializar actividades do desporto e serviços prestados derivados das mesmas actividades, que detiverem conhecimento de encomendas ou operações suspeitas e que não denunciarem às entidades fiscalizadoras nacionais, pode tendo presente a gravidade do facto ser-lhe retirado a licença ou revogada a autorização, sem prejuízo da aplicação do respectivo processo criminal.

7 - Mediante portaria conjunta das áreas presidenciais do desporto, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da ordem e da justiça, pode ser proibida a produção, fabrico, emprego, comércio, distribuição, importação, introdução, exportação, expedição, trânsito, transporte, a detenção por qualquer título, o uso e utilização de serviços prestados derivados das actividades do desporto específicos, sempre que essa medida se revele a mais apropriada para salvaguardar, defender e proteger a moralidade ou saúde pública e impedir o tráfico e a comercialização ilícita de serviços prestados derivados das actividades do desporto.

8 – A fiscalização, o controlo e a regulamentação prevista no presente artigo, não prejudicam a ponderação em todo o momento de medidas mais estritas, de modo e forma ao pleno, íntegro e rigoroso modo de processamento das actividades e acções constantes do presente diploma.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E DAS ENTIDADES ALFANDEGÁRIAS.

1 – Sem prejuízo das competências dos órgãos de soberania jurídicos, da guarda real portuguesa e do real instituto do desporto português e no sentido da máxima transparência de todo o processo, compete aos órgãos de soberania fiscais fiscalizar entre outras, as actividades de comércio, distribuição, aquisição, venda, transporte, entrega e detenção de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades e às entidades alfandegárias fiscalizar as actividades de importação, exportação, introdução e expedição, trânsito e transbordo em espaço territorial português.

2 – Na fiscalização das actividades autorizadas referidas no número anterior pode a qualquer momento ser feita inspecção às infra-estruturas de produção, fabrico, comércio e prestação de serviços, às instalações e meios de transporte e ser solicitada a apresentação e exibição de licenças, certificados, documentos, registos e produtos da actividade respectivos.

3 – As infracções detectadas são comunicadas no imediato momento às autoridades jurídicas que accionaram as autoridades judiciais com vista à investigação criminal e ao apuramento da veracidade da integridade de todo o processo.

4 – As entidades alfandegárias dão no imediato momento conhecimento ao real supremo tribunal de justiça português das operações de desalfandegamento que tenham por objectivo actividades do desporto, com identificação do importador ou exportador, fornecedor ou cliente e designação do estado soberano, bem como da entidade transportadora, nacionalidade e licença de posse e detenção das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DEVER DE COMUNICAÇÃO.

1 – Compete à guarda real portuguesa comunicar e informar os órgãos de soberania jurídicos da respectiva área de circunscrição, das apreensões de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, à margem da lei e das licenças, autorizações e concessões obrigatórias para o mesmo fim, de modo ao respectivo e imediato procedimento criminal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SEGURANÇA E RESERVAS REAIS.

1 – A defesa, protecção e segurança das infra-estruturas de produção, fabrico e comercialização de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, é da competência da guarda real portuguesa, que a exercerá no âmbito das suas funções de defesa, protecção e ordem das populações e dos seus haveres.

2 – O real instituto do desporto português possuirá reservas reais concelhias no espaço territorial português para o controlo das actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades e procederão com os seus próprios técnicos à sua rigorosa quantificação e qualificação de modo e forma a serem colocados no mercado de consumo ou à sua cessação declarada por sentença jurídica.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROVISÕES PARA MEIO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL.

1 – É permitido nos termos da lei, a produção e o fabrico de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades em transporte internacional colectivo autorizado pelo estado soberano no qual está registado, que se possam tornar necessários durante a viagem para o consumo dos passageiros e da própria tripulação.

2 – As actividades do desporto e os serviços prestados derivados das mesmas actividades devem ser comunicados às autoridades alfandegárias no imediato momento de entrada em espaço territorial português.

3 – Compete às autoridades alfandegárias competentes portuguesas, proceder no imediato momento às verificações, inspecções ou quaisquer outras operações de controlo que se mostrem necessárias e exigidas a bordo dos mesmos meios de transporte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – TAXAS.

1 – A apresentação de requerimentos, autorizações e licenças e suas renovações e todos os actos sujeitos a despacho pelas entidades competentes previstos no presente diploma, estão dependentes do pagamento por parte dos interessados de uma taxa simbólica de valor a fixar por portaria conjunta das áreas presidenciais da justiça, do desporto, da saúde e da indústria, mediante parecer do real instituto do desporto português, sujeita a actualização anual, tendo em conta o índice médio de preços junto do consumidor oficialmente publicado e referente ao ano anterior.

2 – O produto das taxas reverte para as autoridades competentes envoltas de cada um acto processual.

3 – Todos os actos constantes do número 1, serão processados com recurso a meios electrónicos de pagamento, sendo a falta de pagamento voluntária dos actos determinante para a suspensão automática de toda e qualquer autorização constante do presente diploma.

RAZÃO - VERDADE - JUSTIÇA

CAPÍTULO TERCEIRO – COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO.

ARTIGO PRIMEIRO – DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS.

1 – Compete à direcção geral das alfândegas:

a) Zelar pelo cumprimento da legislação alfandegária do reino de Portugal e pelo rigor dos procedimentos aduaneiros relativos a actividades do desporto e a serviços prestados derivados das mesmas actividades, delegando nas instâncias alfandegárias competentes o respectivo desembaraço aduaneiro;

b) Implementar os mecanismos adequados à completa identificação e controlo das actividades do desporto e dos serviços prestados referidos no número

anterior, de acordo com as especificações constantes da autorização respectiva, procedendo nos termos legais à realização de exames e análises necessárias, precisas e exigidas a confirmar a veracidade da respectiva autorização;

c) Determinar as medidas exigidas a evitar a subtracção e desvio das actividades do desporto e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes para destino diferente do indicado na autorização, comunicando no imediato momento às autoridades policiais e militares da respectiva alfândega.

ARTIGO SEGUNDO – INFRACÇÕES ALFANDEGÁRIAS.

1 – A violação dos actos processuais alfandegários das actividades de importação, exportação, introdução, expedição, trânsito e transbordo, constitui crime, sendo julgado pelo órgão de soberania jurídico competente da área de circunscrição geográfica respectiva do processo.

ARTIGO TERCEIRO – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL.

1 – O real instituto do desporto português, órgãos de soberania jurídicos e fiscais, direcção geral das alfândegas, guarda real portuguesa, ministérios do desporto respectivos, bem como todas as entidades envoltas de todo o processo, deveram promover a troca de informações e implementar mecanismos para uma efectiva cooperação administrativa e técnica tendentes à execução das suas competências no âmbito do presente diploma.

ARTIGO QUARTO – DEVER DE DENÚNCIA.

1 – A todos os cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas ao exercício de actividades constantes do presente diploma, que constatem ou detenham o conhecimento no exercício da sua actividade de encomendas ou transacções de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, suspeitos de serem desviados para fins ilícitos, compete a comunicação no imediato momento ao órgão de soberania jurídico da sua área de circunscrição geográfica, à guarda real portuguesa, direcção geral das alfândegas ou ao real instituto do desporto português dos mesmos factos, devendo a entidade visada diligenciar nos órgãos de soberania competentes as operações a realizar com vista ao apuramento da veracidade dos factos.

ARTIGO QUINTO – CONTROLO.

1 – À área presidencial do desporto compete o controlo dos modos, métodos e técnicas em uso e utilização no exercício das actividades do desporto.

2 – Ao real instituto do desporto português compete o controlo da qualidade dos produtos obtidos no acto de produção e fabrico e o controlo em todo o momento da

integridade de todo o processo de produção, fabrico e comércio e todos os seus intervenientes.

3 – À guarda real portuguesa compete o controlo dos actos de consumo dos cidadãos livres, bem como dos cidadãos ou entidades envoltos ou envoltas do uso e utilização dos produtos para fins públicos e privados, didácticos, de investigação científica ou com outros fins.

CAPÍTULO QUARTO – DESPORTISTAS.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCESSÃO DE ALVARÁS.

1 – Por despacho do real instituto do desporto português, podem ser concedidos alvarás de desportista para o exercício da actividade de produção, fabrico, gestão de instalações desportivas, agentes dos atletas e dos clubes, manutenção física e outros serviços prestados do desporto e compra e venda de toda a actividade do desporto liberalizada ou liberalizado nos termos da lei.

ARTIGO SEGUNDO – TIPOS DE ALVARÁS.

1 – Tendo em consideração a actividade pretendida, as condições de segurança das instalações, as necessidades e exigências comerciais internas, imperiais portuguesa e internacionais e a aptidão e capacidade que os requerentes possuem para o exercício da respectiva actividade, são atribuídos os seguintes tipos de alvará:

a) Alvará de desportista do tipo 1, para a produção e o fabrico de actividades de futebol;

b) Alvará de desportista do tipo 2, para a produção e o fabrico de actividades de andebol;

c) Alvará de desportista do tipo 3, para a produção e o fabrico de actividades de basquetebol;

d) Alvará de desportista do tipo 4, para a produção e o fabrico de actividades de râguebi;

e) Alvará de desportista do tipo 5, para a produção e o fabrico de actividades de artes marciais;

f) Alvará de desportista do tipo 6, para a produção e o fabrico de actividades de esgrima;

g) Alvará de desportista do tipo 7, para a produção e o fabrico de actividades de ginástica;

h) Alvará de desportista do tipo 8, para a produção e o fabrico de actividades de desportos marinhos;

i) Alvará de desportista do tipo 9, para a produção e o fabrico de actividades de atletismo;

j) Alvará de desportista do tipo 10, para a produção e o fabrico de actividades de hóquei em patins;

l) Alvará de desportista do tipo 11, para a produção e o fabrico de actividades de patinagem artística;

m) Alvará de desportista do tipo 12, para a produção e o fabrico de actividades de boxe;

n) Alvará de desportista do tipo 13, para a produção e o fabrico de actividades de motociclismo;

o) Alvará de desportista do tipo 14, para a produção e o fabrico de actividades de desportos aéreos;

p) Alvará de desportista do tipo 15, para a produção e o fabrico de actividades de desportos equestres;

q) Alvará de desportista do tipo 16, para a produção e o fabrico de actividades de desporto na neve ou no gelo;

r) Alvará de desportista do tipo 17, para a produção e o fabrico de actividades de ténis;

s) Alvará de desportista do tipo 18, para a produção e o fabrico de actividades de ténis de mesa;

t) Alvará de desportista do tipo 19, para a produção e o fabrico de actividades de badmington;

u) Alvará de desportista do tipo 20, para a produção e o fabrico de actividades de voleibol;

v) Alvará de desportista do tipo 21, para a produção e o fabrico de actividades de futebol salão;

x) Alvará de desportista do tipo 22, para a produção e o fabrico de actividades de caça;

z) Alvará de desportista do tipo 23, para a produção e o fabrico de actividades de pesca;

aa) Alvará de desportista do tipo 24, para a produção e o fabrico de actividades de golfe;

ab) Alvará de desportista do tipo 25, para a produção e o fabrico de actividades de ciclismo;

ac) Alvará de desportista do tipo 26, para o fabrico de actividades paraolímpicas;

ad) Alvará de desportista do tipo 27, para a compra e venda de actividades do desporto;

ae) Alvará de desportista do tipo 28, para a gestão de instalações desportivas, agentes dos atletas e dos clubes, manutenção física e outros serviços prestados do desporto.

2 – Os alvarás podem ser requeridos nos termos da lei por todo o cidadão ou entidade que reúna cumulativamente as seguintes condições:

a) Seja maior de 18 anos;

b) Se encontre em pleno uso de todos os seus direitos civis;

c) Seja idóneo e íntegro, sendo o mesmo facto comprovado pela declaração do registo criminal;

d) Seja portador de certificado médico;

e) Seja possuidor de instalações comerciais, industriais ou artesanais devidamente licenciadas e que observem as condições de segurança fixadas para a realização da actividade pretendida.

3 – Sempre que o requerente se apresente como pessoa colectiva, os requisitos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior tem que se verificar para o corpo administrativo num máximo de cinco elementos.

4 – O alvará de desportista é concedido por um período de 5 anos, sendo renovável por igual período de tempo mediante a verificação das condições exigidas para a sua concessão.

5 – O alvará de desportista só é concedido depois de verificadas as condições de segurança das instalações, as necessidades e exigências comerciais internas, imperiais portuguesa e internacionais, bem como depois de comprovada a aptidão e capacidade que os requerentes possuem para o exercício da respectiva actividade, podendo o real instituto do desporto português para o efeito, solicitar parecer às associações da classe e às ordens bastonárias respectivas.

6 – Os requisitos legais fixados no número 2, são de verificação obrigatória para pessoas singulares ou colectivas provenientes de estado soberano constituinte do império português ou de países terceiros.

7 – Para os efeitos previsto no número anterior pode o real instituto do desporto português proceder à equiparação de licenças para o exercício da actividade de desportista do tipo 1 ao 26, emitidas por estado soberano constituinte do império português ou de países terceiros, sem prejuízo da aplicabilidade de eventuais tratados ou acordos de que Portugal seja no presente domínio parte celebrante ou aderente.

8 – Aos elementos do real instituto do desporto português, quando no activo, é interdito o exercício da actividade de desportista.

9 – Os titulares de alvará de desportista, só podem exercer a sua actividade em estabelecimentos e locais licenciados para o devido efeito, de acordo com as normas de

segurança definidas no seu licenciamento, podendo transaccionar para além dos bens, materiais e equipamentos de venda livre, actividades do desporto que no presente diploma se obriguem ao âmbito do respectivo alvará.

10 – O exercício de actividades de desportista em quaisquer feiras, certames e exposições, carece da autorização prévia do real instituto do desporto português.

11 – As normas de funcionamento, obrigações, os requisitos da concessão e as taxas a cobrar pela emissão dos alvarás de desportista são estabelecidos por portaria conjunta das áreas presidenciais da justiça, do desporto, da saúde e da indústria, mediante parecer do real instituto do desporto português.

ARTIGO TERCEIRO – PROIBIÇÃO DE CEDÊNCIA DE ALVARÁ.

1 – O alvará de desportista não pode ser cedido a terceiro, devendo a sua transição ser processada com recurso à declaração de cessação da actividade emitida pelos órgãos de soberania fiscais.

ARTIGO QUARTO – CASSAÇÃO DO ALVARÁ.

1 – O real instituto do desporto português pode determinar a cassação do alvará de desportista, sempre que:

a) Se verifique incumprimento das disposições legais fixadas para o exercício da actividade respectiva;

b) Hajam alterações dos pressupostos em que se baseou a concessão do alvará;

c) Sejam invocadas razões de segurança e de ordem pública.

2 – A cassação do alvará é precedida de um processo de inquérito, instituído pela guarda real portuguesa com todos os documentos atinentes à infracção e ao fundamento da cassação e com todos os elementos que se considerem exigidos e pertinentes a provar a veracidade dos factos imputados.

3 – A cassação do alvará obriga o desportista no imediato momento do acto de cassação a encerrar as instalações e a abster-se de quaisquer actos relativos ao exercício da actividade, sob pena de incorrer no crime de desobediência qualificada, competindo à guarda real portuguesa a selagem no imediato momento das infra-estruturas até à deliberação da sentença pelo órgão de soberania jurídico competente do processo-crime.

ARTIGO QUINTO – COMÉRCIO ELECTRÓNICO ENTRE DESPORTISTAS NACIONAIS.

1 – É permitido aos titulares de alvará de desportista emitido pelo real instituto do desporto português, o comércio electrónico de bens entre desportistas nacionais que se obriguem ao âmbito do seu alvará.

2 – O comércio electrónico não dispensa que a aquisição de bens permitidos ao abrigo do presente diploma, seja titulada pelos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua realização, nem que a sua entrega seja efectuada no estabelecimento do desportista, cujo alvará lhe permita a referida transacção, mantendo-se as obrigações legais inerentes à transferência dos bens.

3 – Compete ao real instituto do desporto português com base nos pedidos de reposição de existências subscritos pelos desportistas nacionais, proceder com os sectores ministeriais do desporto respectivos à declaração de importação, exportação, introdução ou expedição.

ARTIGO SEXTO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS DESPORTISTAS NO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE.

1 – Os titulares de alvará de desportista, para além de outras obrigações decorrentes do presente diploma, estão especialmente obrigados:

a) A exercer a actividade de acordo com o respectivo alvará e com as normas legais adjacentes ao próprio exercício;

b) A manter actualizados os registos informáticos de controlo obrigatórios;

c) A remeter às autoridades competentes cópia dos registos de controlo obrigatórios;

d) A observar com o máximo rigor as normas de segurança a que está sujeita a actividade;

e) A facultar às autoridades competentes sempre que por estas solicitado, o acesso aos registos obrigatórios, bem como à conferencia dos produtos em existência;

f) Às normas processuais materiais, técnicas e tecnológicas, emitidas pelo real instituto do desporto português relativas ao exercício da actividade.

ARTIGO SÉTIMO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS DESPORTISTAS NA VENDA AO PÚBLICO.

1 – A venda ao público de actividades do desporto só pode ser efectuado por cidadãos habilitados, certificados e registados nos termos da lei por a ordem bastonária correspondente, com domínio fluente do idioma português.

2 – Compete aos desportistas ou auxiliar de desportista confirmar e registar a identidade do comprador e o número do bilhete de identificação e realizar a compra e venda.

3 – Compete aos desportistas ou auxiliar de desportista explicar as características próprias dos serviços adquiridos e respectivos efeitos do seu uso e utilização, as normas de segurança inerentes aos serviços adquiridos, bem como os modos, métodos e técnicas de limpeza, conservação e utilização dos mesmos.

4 – O desportista ou auxiliar de desportista deverá recusar a venda de actividades do desporto sempre que não se verificar a apresentação dos documentos legais exigidos à aquisição.

5 – Compete ao desportista ou ao auxiliar de desportista tendo presente o disposto no número anterior, comunicar o facto no imediato momento à autoridade policial competente de modo e forma a apurar as irregularidades verificadas.

6 – Todo o desportista ou auxiliar de desportista de actividades do desporto deve obrigar-se ao rigoroso processo de conservação e de segurança dos produtos, bem como à avaliação do seu estado face às funções a cumprir no consumo das famílias e dos sectores de actividade económicos destas dependentes.

ARTIGO OITAVO – CLUBES DESPORTIVOS E ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS.

1 – Nos clubes desportivos e nas associações desportivas nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades do desporto compete às direcções desportivas, que fornecerão ao real instituto do desporto português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

2 – Compete aos clubes desportivos e às associações desportivas a responsabilidade de realização ou de confirmação no acto de inscrição dos atletas, dos exames de saúde exigidos a comprovar a condição física dos atletas face ao esforço a realizar nas actividades do desporto em competição.

ARTIGO NONO – OUTROS ESTABELECIMENTOS.

1 – Nos estabelecimentos comerciais não mencionados no artigo anterior, a responsabilidade de controlo pelas actividades do desporto constantes do presente diploma compete às direcções respectivas, que fornecerão ao real instituto do desporto português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

2 – Compete aos estabelecimentos comerciais não mencionados no artigo anterior a responsabilidade de realização ou de confirmação no acto de inscrição dos atletas, dos exames de saúde exigidos a comprovar a condição física dos atletas face ao esforço a realizar nas actividades do desporto em competição.

ARTIGO DÉCIMO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS DESPORTISTAS NA GESTÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS, DE AGENTES DOS ATLETAS E DOS CLUBES, NA MANUTENÇÃO FÍSICA E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DO DESPORTO.

1 – É obrigatória aos desportistas na gestão de instalações desportivas, de agentes dos atletas e dos clubes, na manutenção física e outros serviços prestados do desporto a

comunicação às autoridades policiais dos cidadãos ou entidades não registados ou registadas nos termos da lei social e fiscal, de modo e forma às autoridades policiais apurarem as irregularidades verificadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ENTIDADES DE GESTÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS, DE AGENTES DOS ATLETAS E DOS CLUBES, DE MANUTENÇÃO FÍSICA E DE OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DO DESPORTO.

1 – Nas entidades de gestão de instalações desportivas, de agentes dos atletas e dos clubes, de manutenção física e de outros serviços prestados do desporto nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades do desporto constantes do presente diploma compete às direcções desportivas, que fornecerão ao real instituto do desporto português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

2 – Compete às entidades de manutenção física e de outros serviços prestados do desporto que envolvam a prática de exercício físico, a responsabilidade de realização ou de confirmação no acto de inscrição dos atletas, dos exames de saúde exigidos a comprovar a condição física dos atletas face ao esforço a realizar nas respectivas actividades.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONTROLO DE CONSUMO.

1 – Compete ao real instituto do desporto português proceder todos os anos ao inventário dos sectores de actividade económicos dependentes de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, bem como estimar as quantidades do seu consumo em cada um ano de exercício, com a respectiva menção dos fins a que se destinaram e ao respectivo espaço geográfico do seu uso, utilização e consumo em termos municipais, concelhios e regionais.

2 – Compete ao real instituto do desporto português investigar as situações que registe no controlo de consumo relativamente aos sectores de actividade económicos cujo consumo de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, seja de alguma forma anormal e desenquadrado da moderação e suficiência exigida à condição de responsabilidade, sociabilidade e identidade do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E DETERIORAÇÃO.

1 – A subtracção, extravio e a deterioração de percursores, matérias-primas e matérias subsidiárias em consumo nas actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades são no imediato momento do conhecimento dos factos, comunicados pelo cidadão ou entidade ao órgão de soberania jurídico da respectiva área de circunscrição geográfica, que accionará no imediato as autoridades judiciais, para a sua investigação, devendo todos os funcionários da entidade respectiva e responsáveis

administrativos prestar a plena e total colaboração para o apuramento da veracidade do processo e do seu autor ou autores morais, bem como comunicar ao real instituto do desporto português o mesmo facto indicando com todo o pormenor possível a descrição dos factos, indicando a qualidade e quantidades de produto desaparecidos e fornecendo todos os elementos de prova que possuir.

2 – Idêntico procedimento devem adoptar os cidadãos ou entidades envoltos ou envoltas do exercício das actividades constantes do presente diploma relativo à subtracção, extravio ou deterioração de impressos, registos, documentos, certificados, licenças e autorizações exigidos nos termos da lei pelo presente diploma.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ESTÁDIOS, PAVILHÕES, GINÁSIOS E OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS DO DESPORTO.

1 – Os estádios, pavilhões, ginásios e outras infra-estruturas do desporto envoltos ou envoltas das actividades constantes do presente diploma, obrigam-se nos termos da lei às normas processuais materiais, técnicas e tecnológicas, emitidas pelo real instituto do desporto português.

CAPÍTULO QUINTO – TRÁFICO, BRANQUEAMENTO E OUTRAS INFRACÇÕES.

ARTIGO PRIMEIRO – TRÁFICO E OUTRAS ACTIVIDADES ILÍCITAS.

1 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que sem se encontrar dotado das licenças e autorização obrigatória para o exercício das actividades constantes do presente diploma, produzir, fabricar, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder, por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, introduzir ou expedir, fizer transitar ou ilicitamente detiver, com excepção da detenção dos serviços prestados de manutenção física para consumo próprio, actividades do desporto ou serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma; ou

2 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que agindo de má-fé e contrariando a integridade do processo de licenciamento, certificação e autorização concedidos para o exercício de actividades constantes do presente diploma:

a) A deturpe, deforme e use para fins que não os propostos na respectiva autorização;

b) Produzir ou fabricar actividade do desporto em uso e utilização no consumo das famílias e dos sectores de actividades económicos destas dependentes, bem como produzir ou fabricar serviços prestados derivados das mesmas actividades diferentes do que consta do título de autorização;

c) Deturpar e adulterar modos, métodos e técnicas em uso e utilização na produção ou fabrico de actividades do desporto em uso e utilização no consumo das famílias e dos sectores de actividade económicos destas dependentes, bem como na produção ou fabrico de serviços prestados derivados das mesmas actividades;

d) Não denunciar na íntegra os montantes totais das quantidades obtidas no exercício da sua actividade económica, seja industrial ou comercial;

e) Substituir responsável ou elemento da equipa técnica em exercício, bem como transferir a zona de produção ou fabrico, ou instalação, sem comunicar ao real instituto do desporto português no prazo de cinco dias a manutenção da autorização concedida; ou

f) Ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no mercado de consumo actividades do desporto ou serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos, pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas e se o produto for proibido;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

4 – EXCLUSÃO, Exclui-se de pena quem denunciar em tempo justo os actos preparatórios, a tentativa ou a prática do crime, as origens, causas e consequências da sua existência e os seus autores materiais.

5 – A punição pelos crimes previstos nos números anteriores é exercida mesmo que os factos que integram a infracção tenham sido praticados fora do espaço territorial português, ou que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.

6 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO SEGUNDO – ABUSO DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO.

1 – Todo o comerciante de actividades do desporto ou auxiliar de comerciante que o substitua na sua ausência ou impedimento que:

a) Vender ou entregar actividade do desporto fora do seu prazo de validade ou das condições de conservação e segurança exigidos nos termos da lei;

b) Fornecer actividade do desporto proibido no seu uso, utilização e consumo;

c) Não corresponder às obrigações constantes do presente diploma para com o real instituto do desporto português nos prazos estabelecidos; ou

d) Não comunicar no prazo de vinte e quatro horas após o conhecimento do facto, o extravio, subtracção ou deterioração de percursores, matérias-primas e matérias subsidiárias em consumo nas actividades do desporto constantes do presente diploma, bem como de impressos, documentos, registos, certificados, licenças ou autorizações, ao órgão de soberania jurídico da sua área de circunscrição geográfica e ao real instituto do desporto português;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO TERCEIRO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

1 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de dois ou mais cidadãos, que actuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos no presente diploma;

2 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que prestar colaboração directa ou indirecta, aderir ou apoiar grupo, organização ou associação referida no número anterior;

3 – Todo o cidadão que chefiar, liderar ou dirigir grupo, organização ou associação referida no número 1; ou

4 - Se o grupo, organização ou associação tiver como finalidade ou actividades a conversão, transferência, dissimulação ou receptação de bens materiais ou produtos dos crimes previstos no presente diploma;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

5 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

6 – EXCLUSÃO, Exclui-se de pena quem denunciar em tempo justo os actos preparatórios, a tentativa ou a prática do crime, as origens, causas e consequências da sua existência e os seus autores materiais.

7 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO QUARTO – INCITAMENTO AO USO, UTILIZAÇÃO E CONSUMO ILÍCITO.

1 – Todo o cidadão que induzir, incitar ou instigar outrem, em público ou em privado ou por qualquer modo facultar o uso, utilização ou consumo ilícito de actividades do desporto ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma proibidos, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo for praticado em prejuízo de cidadão especial, em cidadão menor de 18 anos ou em cidadão ao seu cuidado, tratamento, vigilância, guarda ou educação, ou se agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte da vítima, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade da vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para a vítima e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO QUINTO – TRÁFICO E CONSUMO ILÍCITO EM LUGARES PÚBLICOS OU DE REUNIÃO.

1 – Todo o proprietário, gerente, director ou demais responsável pela exploração de um estabelecimento de venda ao público que consentir que esse espaço seja utilizado para tráfico ou uso, utilização ou consumo ilícito de actividades do desporto ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma; ou

2 – Todo o proprietário ou responsável por habitação, edifício, recinto vedado ou meio de transporte que consentir que o mesmo seja utilizado para tráfico ou uso, utilização ou consumo ilícito de actividades do desporto ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo for praticado por cidadão especial, por cidadão menor de 18 anos ou por cidadão ao seu cuidado, tratamento, vigilância, guarda ou educação, ou se agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

4 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

5 – Só é aplicável o respectivo processo criminal e a pena após duas apreensões de actividades do desporto ou serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma ilícitos, realizadas por autoridade policial, devidamente notificadas ao autor referido nos números 1 e 2 e não mediando entre elas o período superior a um ano, ainda que sem identificação dos detentores.

6 – Verificadas as condições do número anterior, é instaurado o respectivo processo criminal e deliberado na sentença judicial pelo encerramento temporário ou definitivo do espaço ou pela perda do imóvel ou meio de transporte para o estado.

ARTIGO SEXTO – DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA.

1 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que se opuser, obstruir ou dificultar os actos de fiscalização realizados por autoridade de fiscalização competente, depois de advertido das consequências jurídicas do seu acto ou se recusar e negar a exibir certificados, documentos, autorizações, licenças, informações ou produtos da actividade em exercício constantes do presente diploma, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO SÉTIMO – RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS OU EQUIPARADAS.

1 – As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis nos termos gerais, pelos crimes constantes do presente diploma.

ARTIGO OITAVO – REPATRIAMENTO DE ESTRANGEIROS E ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO.

1 – Todo o cidadão, empresa ou instituição estrangeira com residência ou sede no espaço territorial português, condenado ou condenada pelos crimes constantes do presente diploma, serão no imediato repatriados para os seus estados soberanos de origem após cumprida em espaço territorial português a sentença condenatória, bem como será encerrado no imediato momento da sentença o respectivo estabelecimento e toda a sua actividade económica ou institucional, sendo considerado perdido a favor do estado todo o bem imóvel e todos os bens materiais em uso e utilização no exercício da respectiva actividade.

ARTIGO NONO – PERDA DE OBJECTOS.

1 – São declarados perdidos a favor do estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um dos crimes previstos no presente diploma ou que pelos mesmos actos tiverem sido produzidos.

2 – O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhum cidadão ou entidade possa ser punido ou punida pelo facto.

ARTIGO DÉCIMO – BENS MATERIAIS OU DIREITOS RELACIONADOS COM O FACTO.

1 – É perdido a favor do estado:

a) Toda a recompensa dada ou prometida aos autores de uma infracção prevista no presente diploma, para o próprio ou para terceiros;

b) Os bens materiais, direitos e vantagens que através da infracção cometida, tiverem sido directamente adquiridos pelo autor, para si ou para terceiros, sem prejuízo dos direitos de boa-fé de terceiros; ou

c) Os bens materiais, direitos e vantagens obtidos mediante transacção ou troca por outros bens materiais, direitos ou vantagens directamente conseguidos por meio da infracção.

2 – Caso a recompensa, bem material, direito ou vantagem referidos no número anterior não puder ser apropriado em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao estado do respectivo valor.

3 – Estão compreendidos neste artigo, imóveis, meios de transporte, móveis, electrodomésticos com excepção do frigorífico e do fogão, depósitos bancários à ordem e a prazo, títulos de garantia, débito e crédito, jóias, obras de arte e demais bens de fortuna.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DEFESA DE DIREITOS DE BOA-FÉ DE TERCEIROS.

1 – Todo o terceiro que invocar a titularidade de bem material, direito ou vantagem, quando o mesmo sujeito a apreensão ou a medidas legalmente previstas aplicada a arguido por infracção constante do presente diploma, pode deduzir no processo a defesa dos seus direitos, através de requerimento em que alegue a sua boa-fé, indicando todos os elementos de prova.

2 – Entende-se por boa-fé a inocência de que os objectos estivessem nas situações previstas no artigo 9º, do presente capítulo.

3 – Ao requerimento a que se refere o número 1, é declarada a autorização do terceiro para que o órgão de soberania jurídico responsável pelo respectivo acto processual possa consultar os elementos pessoais e familiares que entenda necessário, preciso e exigido ao apuramento da veracidade da boa-fé constante, nomeadamente dados fiscais, sociais, notariais, financeiros e da área jogo, competindo ao respectivo órgão de soberania jurídico de forma célere e no mais curto espaço de tempo deduzir oposição.

4 – Realizadas as diligências necessárias, precisas e exigidas, o órgão de soberania jurídico decide.

5 – Se face à titularidade dos bens materiais, direitos ou vantagens a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal processamento dos actos processuais, pode o juiz determinar o adiamento da decisão até ao rigoroso apuramento da veracidade da sua propriedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – BENS TRANSFORMADOS, CONVERTIDOS OU MISTURADOS.

1 – Se as recompensas, bens materiais, direitos ou vantagens tiverem sido transformados ou convertidos em outros bens materiais, são estes perdidos a favor do estado, em substituição dos que lhe deram origem.

2 – Se as recompensas, bens materiais, direitos ou vantagens tiverem sido misturados com bens licitamente adquiridos, são estes perdidos a favor do estado até à proporção do valor estimado dos que foram ilicitamente misturados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – LUCROS E OUTROS BENEFÍCIOS.

1 – O disposto nos artigos 9º ao 12º, do presente capítulo é também aplicável aos juros, lucros, dividendos e outros benefícios obtidos por via dos bens nos mesmos referidos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – DESTINO DOS BENS DECLARADOS PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO.

1 – As recompensas, bens materiais, direitos ou vantagens declarados perdidos a favor do estado, revertem para o órgão de soberania jurídico envolto do respectivo acto processual, constando da relação de receitas adquiridas no exercício da sua actividade jurídica.

2 – Os bens materiais considerados perdidos a favor do estado, são analisados, quantificados e qualificados de modo e forma à sua venda em hasta pública, sendo os bens materiais que pela sua natureza ou característica, possam vir a ser utilizados na prática de crimes ou infracções à lei, destruídos no caso de não oferecerem quaisquer interesses criminalístico, científico ou didáctico.

3 – Na falta de convenção internacional, os bens materiais apreendidos a solicitação de estado estrangeiro ou os fundos provenientes da sua venda, são repartidos equitativamente entre o estado requerente e o estado requerido.

CAPÍTULO SEXTO – CONSUMO.

ARTIGO PRIMEIRO – CONSUMO.

1 – O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, adquiridos nos estabelecimentos de venda ao público, são permitidos nos termos do presente diploma, tendo presente a responsabilização dos actos de cada um profissional do desporto e de cada um cidadão pelo seu consumo.

2 – Todo o cidadão que:

a) Com excepção dos serviços prestados de manutenção física para consumo próprio, consumir ou que para o seu consumo, produzir, fabricar, adquirir ou deter actividade do desporto ou serviço prestado derivado da mesma actividade constante do presente diploma à margem dos procedimentos legais da sua compra; ou

b) Não cumprir os deveres, responsabilidades e compromissos inerentes ao consumo de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades e infringir as restrições das liberdades sociais inscritas nas contraindicações respectivas de cada um produto;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 183 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Na real prisão portuguesa da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz prisional;

e. Com um dia de folga mensal;

f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

4 – Todo o cidadão que consumir ou que para o seu consumo, produzir, fabricar, adquirir ou detiver actividade do desporto ou serviço prestado derivado da mesma actividade constante do presente diploma compreendidos no número 4 do artigo 2º, do capítulo primeiro, do presente título, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

e. Com um dia de folga mensal;

f. Com uma alimentação a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

5 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO SEGUNDO – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSO DE TODO O CONSUMIDOR DE ACTIVIDADES DO DESPORTO E DE

SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES.

1 – A todo o consumidor de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma é exigido nos termos da lei, o dever, responsabilidade e o compromisso de se obrigar aos exames de saúde exigidos a apurar a condição física, face ao esforço em exercício na actividade do desporto a realizar e às restrições das liberdades sociais inscritas nas contraindicações respectivas de cada um produto a consumir, em todo o espaço de tempo que medeia entre a sua acção directa nas capacidades, faculdades e aptidões humanas.

ARTIGO TERCEIRO – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DE TODO O ATLETA DO DESPORTO.

1 – A todo o atleta do desporto constante do presente diploma é exigido nos termos da lei, o dever, responsabilidade e o compromisso de se obrigar à máxima integridade, rigor e competência desportiva e disciplinar no exercício da respectiva actividade do desporto, em todo o espaço de tempo que medeia entre a sua acção directa no movimento do desporto a realizar, tendo presente o desportivismo e o fair play como base elementar de toda uma competição.

2 – Todo o atleta do desporto constante do presente diploma que violar o código deontológico correspondente do seu exercício profissional, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 731 dias;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz prisional;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

4 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO QUARTO – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DE TODO O PROFISSIONAL DO DESPORTO.

1 – Com excepção das obrigações e compromissos de todo o atleta do desporto constante do artigo anterior, a todo o profissional do desporto constante do presente diploma, nomeadamente as equipas de arbitragem e de vídeo-arbitro, é exigido nos termos da lei, o dever, responsabilidade e o compromisso de se obrigar à máxima integridade, rigor e competência no exercício da respectiva actividade do desporto, em todo o espaço de tempo que medeia entre a sua acção directa no movimento do desporto a realizar.

2 – Todo o profissional do desporto constante do presente diploma que violar o código deontológico correspondente do seu exercício profissional, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 731 dias;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz prisional;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

4 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

TÍTULO SEGUNDO – CICLO ECONÓMICO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PRODUÇÃO E FABRICO.

ARTIGO PRIMEIRO – PRODUÇÃO E FABRICO.

1 - Todo o cidadão ou entidade que pretenda autorização para produzir ou para fabricar actividades do desporto, para fins de consumo público e privado, industriais, didácticos ou de investigação científica, deve requerê-la ao real instituto do desporto português, até ao dia 31 de Outubro do ano antecedente ao do exercício da autorização requerida.

2 – Do pedido de autorização deverá constar:

a) A ficha técnica discriminada de todos os profissionais administrativos, de secretariado e da produção em exercício na actividade requerida e as suas respectivas qualificações e funções a exercer;

b) A completa identificação fiscal e social;

c) A completa identificação e endereço do fabricante ou produtor, ou fabricantes ou produtores, na hipótese de não ser o próprio;

d) Localização, área e planta topográfica das infra-estruturas destinadas à produção ou ao fabrico;

e) Designação da actividade do desporto a produzir ou fabricar;

f) Modos, métodos e técnicas de produção ou fabrico em uso;

g) Natureza e quantidades de actividades do desporto, bem como de percursores, matérias-primas e matérias subsidiárias em uso e utilização no processo;

h) Quantidade provável do produto a produzir ou a fabricar, sua aplicação e destino.

3 – Quer a autorização da actividade do desporto se reveja de um regime especial de controlo previsto nas convenções ratificadas por Portugal ou não, ou se destine a quaisquer fins, é da competência do órgão de soberania policial da respectiva área de circunscrição exercer as funções de controlo, defesa e protecção nos termos da lei, bem como observar as demais leis previstas nas convenções.

4 – A autorização para a produção ou o fabrico é válida para a aquisição de actividades do desporto, bem como de percursores, matérias-primas e matérias subsidiárias inerentes à sua produção ou fabrico e venda dos produtos obtidos, desde que se efectue a cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas.

5 – A autorização para o exercício da actividade de produção ou fabrico, independentemente dos fins a que se destinam, só poderá ser passada se o requerente e todo o seu quadro técnico demonstrarem o domínio dos modos, métodos e técnicas apropriados de pedagogia, de terapêutica ou de transformação de modo a impedir o emprego abusivo dos produtos, a produção de efeitos nefastos e a possibilidade prática da sua recuperação.

6 – No despacho que conceder a autorização a um cidadão ou entidade a produzir ou fabricar actividades do desporto, são fixadas as condições que permitam ao real instituto do desporto português impedir a acumulação de actividades do desporto em quantidades superiores às necessidades do reino de Portugal e ao cumprir os acordos comerciais imperiais portugueses com os países constituintes do império português e os acordos comerciais internacionais com o mundo, bem como ao normal e regular funcionamento do cidadão ou entidade requerente.

7 – O acto de entrada e saída de actividades do desporto, é registado em registo informático de controlo correspondente nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

ARTIGO SEGUNDO – CLUBES DESPORTIVOS E ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS.

1 – Os clubes desportivos e as associações desportivas estão compreendidos em todo o espaço territorial português municipal, concelhio e regional e nos termos do presente diploma, comercializam e transaccionam actividades do desporto compreendidas nas tabelas I e II do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, sob medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício da actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades do desporto é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação dos clubes portugueses ou das associações desportivas portuguesas respectivamente, devendo constar do registo:

a) A identificação da entidade respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;

b) A identificação completa do consumidor;

c) O número de contribuinte;

d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de transferência bancária, ou de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

ARTIGO TERCEIRO – PROIBIÇÃO E EXCLUSÃO DA PRODUÇÃO OU DO FABRICO.

1 – Sempre que as áreas presidenciais do desporto, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da ordem e da justiça, determinarem mediante portaria conjunta, proibir a produção ou a fabrico de actividade do desporto, será ordenado no imediato momento a proibição de toda a actividade do desporto respectiva, competindo ao estado indemnizar os cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas à sua produção ou fabrico, pelos respectivos encargos da sua acção, caducando no imediato momento a autorização concedida.

ARTIGO QUARTO – QUOTAS DE PRODUÇÃO E FABRICO.

1 – Compete ao real instituto do desporto português, até ao mês de Julho e atendendo aos compromissos internos, imperiais portugueses e internacionais afirmados e de acordo com as leis decorrentes das convenções, estabelecer as quantias de actividades do desporto que podem ser produzidas ou fabricadas no decurso do próximo ano de exercício.

2 – As quantidades estabelecidas podem no decurso do próprio ano de exercício a que corresponde a autorização concedida serem aumentadas, reduzidas ou excluídas, competindo ao real instituto do desporto português proceder ao aumento ou redução de forma equitativa por todos os produtores ou fabricantes.

3 – A fixação de quotas, bem como todas as alterações relativas às mesmas serão publicadas, divulgadas e difundidas nos meios de comunicação da CASA IMPERIAL PORTUGUESA.

4 – A proibição e exclusão da produção ou fabrico de actividades do desporto obrigam ao artigo anterior.

ARTIGO QUINTO – AVALIAÇÃO DO PROCESSO.

1 – Compete ao real instituto do desporto português acompanhar e avaliar o processo de produção e fabrico dos cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas a exercer actividades constantes do presente diploma.

ARTIGO SEXTO – ANÁLISE DO PRODUTO FINAL.

1 – Compete ao real instituto do desporto português a análise de todos os produtos finais obtidos no processo de produção e fabrico dos cidadãos e das entidades autorizados ou autorizadas a exercer actividades constantes do presente diploma, de modo e forma à

sua avaliação técnica, discriminação rigorosa da sua composição e em cooperação e colaboração com as entidades licenciadas, autorizadas e habilitadas para a realização de testes, exames e experiências cientificas com os mesmos produtos observar as contraindicações respectivas do seu consumo e as restrições às liberdades sociais.

ARTIGO SÉTIMO – EXPERIÊNCIAS CIENTÍFICAS.

1 – Compete ao real instituto do desporto português estabelecer as normas processuais exigidas aos cidadãos ou entidades envoltos ou envoltas das actividades constantes do presente diploma, bem como de outras entidades públicas e privadas certificadas, autorizadas e habilitadas, para a realização dos testes, exames e experiências cientificas das propriedades terapêuticas dos produtos obtidos, no fazer face ao processo evolutivo dos cidadãos nos diferentes ciclos de vida e aos estímulos inerentes das capacidades, faculdades e aptidões motoras humanas, bem como apurar de forma idónea, integra e integral os efeitos secundários produzidos por via do seu consumo em termos físicos, psicológicos, emocionais, do comportamento, atitude e conduta dos atletas e consumidores, de modo e forma à elaboração rigorosa e precisa das contraindicações respectivas do seu consumo e à imposição das restrições das liberdades sociais inerentes a cada uma actividade do desporto.

ARTIGO OITAVO – PROCESSAMENTO DO CICLO ECONÓMICO PRODUTIVO.

1 – O real instituto do desporto português procede à autorização de produção e fabrico de actividades do desporto.

2 – Os produtores e fabricantes remetem por correio electrónico ao real instituto do desporto português o inventário pormenorizado, dos percursores, matérias-primas e matérias subsidiárias específicas exigidas ao exercício da actividade e o local exacto do seu depósito, indicando os fornecedores e as quantidades respectivas.

3 - O real instituto do desporto português procede à respectiva autorização de início de actividade discriminativa dos mesmos produtos e fornecedores, sendo a mesma autorização remetida por correio electrónico à reserva real do real instituto do desporto português competente.

4 – A reserva real do real instituto do desporto português competente no imediato momento comunica por correio electrónico aos reais institutos portugueses respectivos fornecedores dos produtos requeridos a confirmação da transacção dos respectivos produtos.

5 – Os produtores e fabricantes em exercício de actividades constantes do presente diploma, remetem por correio electrónico ao real instituto do desporto português o inventário respectivo de reposição de existências discriminada dos produtos a adquirir.

6 – O real instituto do desporto português procede à respectiva autorização de reposição de existências discriminativa dos mesmos produtos, sendo a mesma autorização

remetida por correio electrónico à reserva real do real instituto do desporto português competente.

7 – Repetindo-se o processamento do ciclo económico produtivo ininterrupto a partir do número 4 e seguintes números.

8 – Compete à reserva real do real instituto do desporto português e aos reais institutos portugueses respectivos dos produtos transacionados conservar as respectivas confirmações por um período de dez anos.

ARTIGO NONO – FORNECIMENTOS ESPECÍFICOS.

1 – O real instituto do desporto português pode autorizar para além dos estabelecimentos de venda ao público, dos cidadãos ou entidades de produção e fabrico o fornecimento de actividades do desporto constantes do presente diploma, a:

a) Entidades públicas ou privadas, reconhecidamente idóneas e íntegras, para fins didácticos e de investigação científica, devendo o pedido ser subscrito pelo responsável pela entidade, mencionando o fim a que se destina;

b) Meio de transporte internacional, para consumo dos passageiros e da tripulação, nos termos do artigo 14º, do capítulo segundo, do título primeiro, devendo o pedido ser subscrito por responsável da respectiva entidade, mencionando o nome, registo de propriedade e outros elementos identificadores do meio de transporte.

2 – No pedido deve ser indicado o responsável pela actividade do desporto, o qual deverá afirmar a sua total responsabilidade, devendo ser descritas as condições de segurança dos produtos em consumo.

3 – As actividades do desporto não podem exceder as quantidades indispensáveis para a prossecução dos fins autorizados.

4 – Após a conclusão dos fins observados, deveram os produtos em consumo ser remetidos aos reais institutos portugueses competentes para que procedam à sua colocação no mercado ou caso os mesmos se encontrem deteriorados ou adulterados à respectiva destruição.

5 – O fornecimento de actividades do desporto para outros fins que não os fins mencionados no presente diploma, obriga-se nos termos da lei às normas constantes do presente diploma.

ARTIGO DÉCIMO – CONTRIBUIÇÃO PARA O REAL INSTITUTO DO DESPORTO PORTUGUÊS.

1 – A todos os produtores, fabricantes e prestadores de serviços autorizados nos termos da lei a exercer actividades constantes do presente diploma, compete até ao dia 31 de Janeiro, a contribuição anual para o real instituto do desporto português de 10% do

total da facturação do ano de exercício anterior, pelos serviços prestados de defesa, protecção e segurança do exercício da actividade económica.

CAPÍTULO SEGUNDO – COMÉRCIO E SERVIÇOS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEMAIS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS.

1 – Os demais sectores de actividade económicos da vida do reino de Portugal que nos termos do presente diploma, comercializem e transaccionem actividades do desporto compreendidas nas tabelas I e II do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, no exercício da sua actividade profissional obrigam-se na sua aquisição comercial ao disposto no artigo 4º, do presente capítulo e às medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício de actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades do desporto é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação do respectivo sector de actividade económico, devendo constar do registo:

a) A identificação da unidade comercial respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;

b) A identificação completa do consumidor;

c) O número de contribuinte;

d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

RAZÃO - VERDADE - JUSTIÇA

ARTIGO SEGUNDO – SERVIÇOS PRESTADOS.

1 - Todo o cidadão ou entidade que pretenda autorização para prestar serviços de gestão de instalações desportivas, de agentes dos atletas e dos clubes, de manutenção física e de outros serviços prestados do desporto constantes do presente diploma para fins de consumo público e privado, industriais, didácticos ou de investigação científica, deve requerê-la ao real instituto do desporto português, até ao dia 31 de Outubro do ano antecedente ao do exercício da autorização requerida.

2 – Do pedido de autorização deverá constar:

a) A ficha técnica discriminada de todos os profissionais administrativos, de secretariado e da produção em exercício na actividade requerida e as suas respectivas qualificações e funções a exercer;

b) A completa identificação fiscal e social;

c) A completa identificação e endereço do prestador de serviços ou prestadores de serviços, na hipótese de não ser o próprio;

d) Localização, área e planta topográfica das infra-estruturas de prestação de serviços;

e) Designação dos serviços a prestar;

f) Modos, métodos e técnicas de prestação dos serviços em uso;

g) A previsão do número de serviços prestados a efectuar durante o ano, sua aplicação e destino.

3 – Quer a autorização do serviço prestado se reveja de um regime especial de controlo previsto nas convenções ratificadas por Portugal ou não, ou se destine a quaisquer fins, é da competência do órgão de soberania policial da respectiva área de circunscrição exercer as funções de controlo, defesa e protecção nos termos da lei, bem como observar as demais leis previstas nas convenções.

4 – A autorização para a prestação de serviços constantes do presente diploma, é válida para a aquisição de percursores e de produtos inerentes ao próprio exercício da actividade e à comercialização dos produtos, desde que se efectue a cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas.

5 – A autorização para o exercício da actividade prestadora de serviços, independentemente dos fins a que se destinam, só poderá ser passada se o requerente e todo o seu quadro técnico demonstrarem o domínio dos modos, métodos e técnicas apropriados de prestação do serviço de modo a impedir a deterioração ou adulteração da qualidade do serviço a prestar.

6 – No despacho que conceder a autorização a um cidadão ou entidade a prestar serviços constantes do presente diploma, são fixadas as condições que permitam ao real instituto do desporto português impedir a acumulação de prestadores de serviços em quantidades superiores às necessidades do reino de Portugal e ao cumprir os acordos comerciais imperiais portugueses com os estados soberanos constituintes do império português e os acordos comerciais internacionais com o mundo, bem como ao normal e regular funcionamento do cidadão ou entidade requerente.

7 – O acto de entrada e saída dos produtos em uso e utilização nas actividades de prestação de serviços constantes do presente diploma, é registado em registo informático de controlo correspondente nos termos do respectivo diploma.

8 – Sempre que as áreas presidenciais do desporto, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da ordem e da justiça, determinarem mediante portaria conjunta, proibir a prestação de serviços dos quais possam resultar modos, métodos, técnicas ou produtos indesejáveis, será ordenado no imediato momento a proibição dos mesmos

serviços, competindo ao estado indemnizar os cidadãos ou entidades prestadores ou prestadoras dos mesmos serviços, pelos respectivos encargos da sua acção, caducando no imediato momento a autorização concedida.

ARTIGO TERCEIRO – PRODUTORES E FABRICANTES.

1 – Nos termos do presente diploma a comercialização e a transacção dos produtos constantes do presente diploma, entre produtores e fabricantes, obriga-se aos termos do artigo 8º, do capítulo primeiro, do presente título, sendo o seu fornecimento às unidades industriais, didácticas e de investigação e aos demais sectores de actividade económicos, processado nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO QUARTO – PROCESSAMENTO DO CICLO ECONÓMICO COMERCIAL.

1 – O real instituto do desporto português procede à autorização para o exercício comercial de serviços prestados derivados das actividades do desporto constantes do presente diploma.

2 – Os comerciantes e prestadores de serviços remetem por correio electrónico ao real instituto do desporto português o inventário pormenorizado dos produtos específicos exigidos ao exercício da actividade e o local exacto do seu depósito, indicando os fornecedores e as quantidades respectivas.

3 - O real instituto do desporto português procede à respectiva autorização de início de actividade discriminativa dos mesmos produtos e fornecedores, sendo a mesma autorização remetida por correio electrónico à reserva real do real instituto do desporto português competente.

4 – A reserva real do real instituto do desporto português competente no imediato momento comunica por correio electrónico aos reais institutos portugueses respectivos fornecedores dos produtos requeridos a confirmação da transacção dos respectivos produtos.

5 – Os comerciantes e prestadores de serviços em exercício de actividades constantes do presente diploma, remetem por via directa ou via postal à reserva real do real instituto do desporto português competente o inventário respectivo de reposição de existências discriminada dos produtos a adquirir.

6 – A reserva real do real instituto do desporto português competente procede à respectiva confirmação de reposição de existências discriminativa dos mesmos produtos, repetindo-se o processamento do ciclo económico comercial ininterrupto a partir do número 4 e seguintes números.

7 – Compete à reserva real do real instituto do desporto português e aos reais institutos portugueses respectivos dos produtos transacionados conservar as respectivas confirmações por um período de dez anos.

CAPÍTULO TERCEIRO – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPEDIÇÃO E TRÂNSITO.

ARTIGO PRIMEIRO – IMPORTAÇÃO E INTRODUÇÃO.

1 – As necessidades de importação ou de introdução de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, serão requeridas atempadamente pelas reservas reais do real instituto do desporto português mediante a observação da escassez do produto ou do serviço para as exigências a médio prazo, tendo em conta o seu consumo e a sua comercialização pelos cidadãos ou entidades envoltos ou envoltas das autorizações nos termos da lei para o exercício das actividades constantes do presente diploma.

2 - As necessidades de importação ou de introdução de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, são comunicadas por via da declaração de importação das reservas reais do real instituto do desporto português ao real instituto do desporto português de modo e forma ao seu provimento.

3 – A declaração de importação é enviada ao ministério do desporto respectivo, sendo nomeado pelo real instituto do desporto português um técnico para que em colaboração com o ministro respectivo avalizarem o mercado fornecedor imperial português e internacional do mesmo produto ou serviço, a sua proveniência em termos de estado soberano, a quantidade, qualidade e estado de conservação do produto ou a eficiência do serviço a acordar e o preço respectivo, tendo presente a previsão das necessidades de consumo internas do mesmo produto ou serviço exigidas ao longo do ano e os termos da importação.

ARTIGO SEGUNDO – EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO.

1 – As necessidades de exportação ou expedição de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, serão comunicadas por via da declaração de exportação pelas reservas reais do real instituto do desporto português ao real instituto do desporto português, sempre que analisarem um excesso de produtores, de fabricantes ou de prestadores de serviços no fazer face às responsabilidades internas do reino de Portugal para o respectivo ano de exercício e tendo presente a deterioração dos produtos ao longo do tempo.

2 – Sendo a mesma declaração analisada e confirmado o excesso de excedentes de produtores, de fabricantes ou de prestadores de serviços e enviada ao ministério do desporto respectivo, sendo nomeado pelo real instituto do desporto português um técnico para em colaboração com o ministro respectivo avalizarem o mercado importador imperial português e internacional do mesmo produto ou serviço, a sua proveniência em termos de estado soberano, a quantidade, qualidade e estado de conservação do produto ou a eficiência do serviço a acordar e o preço respectivo, tendo presente a previsão dos excedentes de produção internas do mesmo produto ou serviço ao longo do ano e os termos da exportação.

ARTIGO TERCEIRO – DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

1 – Da declaração de importação e da declaração de exportação devem constar:

a) Nome da actividade do desporto ou do serviço prestado derivado da mesma actividade;

b) Quantidades, a importar, introduzir, exportar ou expedir;

c) Nome do importador, introdutor, exportador ou expedidor, número de identificação fiscal, endereço, número da autorização para o exercício da actividade a realizar;

d) Período para a realização da operação de importação, introdução, exportação ou expedição;

e) Sempre que for requerido a importação ou introdução de um produto ou serviço de entidade específica deve ser mencionado a identificação da entidade da produção ou do fabrico ou da prestação do serviço e o estado soberano em que está registada.

ARTIGO QUARTO – ACORDO COMERCIAL.

1 – O acordo comercial celebrado na realização de operações de importação, introdução, exportação ou expedição dos produtos e serviços prestados constantes do presente diploma, deve ser realizado por via diplomática pelo respectivo ministro do desporto com os órgãos de soberania dos estados soberanos envoltos dos mesmos acordos comerciais, sendo autorizados aos importadores, introdutores, exportadores ou expedidores a realização da operação, sob exigidas medidas de segurança.

2 – Da concessão da autorização de importação, introdução, exportação ou expedição, para além dos dados constantes da declaração de importação e da declaração de exportação, deverão incluir:

a) Os dados de identificação do fornecedor no caso de importação ou introdução, ou do cliente no caso de exportação ou expedição, o número fiscal do respectivo estado soberano e cópia da autorização para o exercício da actividade realizada;

b) Medidas de segurança envoltas da operação;

c) Condições de facturação e prazos de pagamento, sendo a forma de pagamento acordada, a transferência bancária entre as instituições financeiras dos estados soberanos intervenientes na operação.

ARTIGO QUINTO – ANÁLISE DOS PRODUTOS IMPORTADOS OU INTRODUZIDOS.

1 – Compete à direcção geral das alfândegas proceder no imediato momento do desalfandegamento de produtos constantes do presente diploma à comunicação ao real instituto do desporto português do facto, de modo a que o mesmo remeta no imediato momento os técnicos exigidos a proceder à análise e avaliação do produto respectivo, procedendo-se após o desembarque ao seu imediato transporte para as unidades do desporto competentes.

ARTIGO SEXTO – EXPORTAÇÃO OU EXPEDIÇÃO PROIBIDA.

1 – É proibida a exportação ou expedição de produtos constantes do presente diploma destinada a um destinatário diferente do que foi indicado no acordo comercial celebrado e constante da respectiva autorização.

ARTIGO SÉTIMO – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSBORDO.

1 - O pedido de autorização de trânsito ou transbordo no espaço territorial português de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, deve ser acompanhado das respectivas autorizações de importação e exportação emitidas pelos estados soberanos envoltos da origem e do destino dos mesmos produtos e serviços, bem como da autorização respectiva do meio de transporte, emitida pela autoridade do estado soberano exportador para a realização da operação.

2 – O pedido de mudança de destino das actividades do desporto e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades para outro estado soberano que não o do destino inicial, obriga a uma imediata apreensão do meio de transporte envolto do seu transporte e da mercadoria constante do mesmo, sendo preciso para o desembargo da situação a autorização rectificativa passada pelo estado soberano exportador.

ARTIGO OITAVO – OUTROS CONDICIONALISMOS.

1 – De acordo com as convenções internacionais ratificadas por Portugal e por diploma próprio, podem ser impostos outros condicionalismos ou restrições relativamente à importação, introdução, exportação, expedição, trânsito ou transbordo de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades.

CAPÍTULO QUARTO – REGISTOS INFORMÁTICOS DE CONTROLO.

ARTIGO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES COMUNS.

1 – Os registos informáticos de controlo previstos no presente capítulo são aprovados pelo real instituto do desporto português, contendo o termo de abertura e o do encerramento.

2 – Os registos não conterão espaços em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas e são elaborados por ordem cronológica, com numeração sequencial.

3 – As entidades autorizadas a produzir, fabricar ou comercializar os produtos constantes do presente diploma, conservaram os registos informáticos por um período de dez anos, a contar do último lançamento.

4 – Os registos são controlados pelo real instituto do desporto português.

5 – O registo informático procederá de forma integra e digna à fidedignidade e segurança dos dados constantes.

6 – Os registos podem ser remetidos ao real instituto do desporto português através de transmissão electrónica de dados, de acordo com os requisitos a definir pelo próprio real instituto do desporto português.

ARTIGO SEGUNDO – REGISTO DE ENTRADAS E SAÍDAS.

1 – Todos os cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas a exercer actividades constantes do presente diploma, devem registar em cada um ano de exercício de acordo com o artigo anterior, todas as entradas e saídas:

a) De actividades do desporto envoltos do exercício da actividade comercial, no respectivo registo informático – mercadorias;

b) De actividades do desporto envoltos do exercício da actividade produtora ou industrial, no respectivo registo informático – matérias-primas.

2 – Do respectivo registo deve constar a data, o nome do fornecedor ou cliente respectivo, a designação do produto e as quantidades respectivas da aquisição ou venda.

3 – O registo informático deve ser aberto com data do dia 1 de Janeiro de cada ano e encerrado no dia 31 de Dezembro do ano respectivo.

4 – No encerramento de cada um ano de exercício deverá constar as quantidades do produto comprado e vendido.

5 – Todos os cidadãos ou entidades obrigados ou obrigadas aos livros de registo informático entradas e saídas devem remeter até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao real instituto do desporto português os dados constantes dos mesmos relativos ao ano transacto.

ARTIGO TERCEIRO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE REGISTOS.

1 – A subtracção, o extravio e a inutilização dos registos informáticos são no imediato momento do conhecimento dos factos, comunicados pela entidade respectiva ao órgão de soberania jurídico da respectiva área de circunscrição geográfica, que accionará no imediato as autoridades judiciais, para a sua investigação, devendo todos os funcionários da entidade respectiva e responsáveis administrativos prestar a plena e total

colaboração para o apuramento da veracidade do processo e do seu autor ou autores morais, bem como comunicar ao real instituto do desporto português o mesmo facto indicando com todo o pormenor possível a descrição dos factos, indicando os registos informáticos em falta e fornecendo todos os elementos de prova que possuir.

ARTIGO QUARTO – REGISTO DAS EXISTÊNCIAS.

1 – Compete a todos os cidadãos ou entidades envoltos ou envoltas do exercício das actividades constantes do presente diploma, até ao dia 31 de Março de cada ano, apresentar a declaração de rendimentos individuais ou colectivos referentes ao exercício da actividade aos órgãos de soberania fiscais e remeter um inventário pormenorizado das existências de matérias-primas e matérias subsidiárias constantes em armazém, à data de 31 de Dezembro do ano transacto, bem como a previsão das quantidades a produzir, fabricar e comercializar para o presente ano de exercício, em formulário próprio disponibilizado pelos órgãos de soberania fiscais, devidamente preenchido e assinado pelo responsável da autorização respectiva.

2 – Compete aos órgãos de soberania fiscais remeter a mesma informação depois de devidamente averiguada a integridade de todo o processo fiscal relativos aos cidadãos, entidades e profissionais no exercício da actividade, ao real instituto do desporto português.

3 – Os registos a que se refere o presente artigo devem ser conservados pelo prazo de dez anos.

CAPÍTULO QUINTO – PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E APROVAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – PERMISSÃO DE PUBLICIDADE.

1 – É permitida nos termos da lei a publicidade respeitante a actividades do desporto e serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, nomeadamente as publicações técnicas ou suportes de informação destinados exclusivamente a produtores, fabricantes, comerciantes e prestadores de serviços envoltos das actividades constantes do presente diploma.

ARTIGO SEGUNDO – INFORMAÇÃO DO REGULAMENTO, DA DISCIPLINA E DOS MÉTODOS PEDAGÓGICOS DOS ESTABELECIMENTOS DESPORTIVOS.

1 – É obrigatório na realização das actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades no acto de inscrição e de frequência desportiva, a informação pormenorizada aos atletas e aos pais ou responsáveis pelos atletas do regulamento e da disciplina dos estabelecimentos desportivos a frequentar, bem como dos métodos pedagógicos a realizar, nomeadamente a designação das disciplinas desportivas, os responsáveis pela pedagogia, exame e avaliação, os bens desportivos em uso e

utilização na acção a realizar, a finalidade a que se destinam, as normas de frequência, uso, utilização, conservação, segurança e transporte respectivas, as contraindicações do produto ou serviço, as restrições das liberdades, a recomendação da moderação e os benefícios inerentes ao seu consumo, para além de outras menções obrigatórias sempre que existam disposições legais que às mesmas obriguem.

ARTIGO TERCEIRO – APROVAÇÃO DO REGULAMENTO, DA DISCIPLINA E DOS MÉTODOS PEDAGÓGICOS DOS ESTABELECIMENTOS DESPORTIVOS.

1 – É obrigatório no acto de inscrição e de frequência desportiva de cada um estabelecimento desportivo a todos os atletas e aos pais ou responsáveis pelos atletas a aprovação do regulamento, da disciplina e dos métodos pedagógicos a frequentar e de os honrar.

CAPÍTULO SEXTO – RESPONSABILIDADE CRIMINAL.

ARTIGO PRIMEIRO – ACTO PROCESSUAL JURÍDICO.

1 – A violação das obrigações legais impostas nos termos da lei, por parte dos cidadãos ou entidades envoltos ou envoltas do exercício das actividades constantes do presente diploma, é passível de acto de processo-crime, podendo o mesmo ditar pela prorrogação, renovação ou suspensão das licenças e respectiva autorização, por tempo determinado ou pela dissolução sempre que em definitivo.

ARTIGO SEGUNDO – PROCEDIMENTO JURÍDICO.

1 – Aos cidadãos ou entidades a exercer actividades constantes do presente diploma que incorram em actos de processo-crime relativos às mesmas actividades, pode-lhes no imediato momento da sua condenação ser confiscado e considerado perdido a favor do estado todo o imobilizado, existências e outros bens materiais inerentes ao exercício da actividade respectiva.

ARTIGO TERCEIRO – IMPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO ILÍCITAS.

1 – Todo o cidadão ou entidade que adulterar e violar o disposto nos artigos 1º ao 4º e o artigo 7º, do capítulo terceiro, do presente título, correspondente ao processo de importação, exportação, introdução, expedição, trânsito e transbordo de produtos constantes do presente diploma, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos, pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas e se o produto for proibido;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO QUARTO – INFORMAÇÃO E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO, DA DISCIPLINA E DOS MÉTODOS PEDAGÓGICOS.

1 – Todo o cidadão ou entidade autorizado ou autorizada ao exercício das actividades constantes do presente diploma, que não observar as condições de informação e aprovação do regulamento, da disciplina e dos métodos pedagógicos dos estabelecimentos desportivos estabelecidas nos termos do disposto no capítulo quinto, do presente título, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO QUINTO – ELEMENTOS ERRADOS.

1 – Todo o cidadão ou entidade que requerer a autorização ou a manutenção da autorização para o exercício das actividades constantes do presente diploma nos termos do disposto nos artigos 4º e 6º, do capítulo segundo, do título primeiro e no artigo 1º, do capítulo primeiro e no artigo 2º, do capítulo segundo, do presente título, com elementos e dados falsos ou incorrectos, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Todo o cidadão que efectue o acto comercial de compra de actividades do desporto ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, ou no artigo 1º, do capítulo segundo, do presente título, com elementos e dados falsos ou incorrectos, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 183 dias;

d. Na real prisão portuguesa da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

4 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO SEXTO – LICENÇA E AUTORIZAÇÃO.

1 – Todo o responsável administrativo por:

a) Entidade envolta no processo de licenciamento dos cidadãos ou entidades a exercer actividades constantes do presente diploma, que não proceder em termos técnicos à plenitude das responsabilidades exigidas e à idoneidade e integridade de todo o processo de licenciamento nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo segundo, do título primeiro, procedendo à emissão de pareceres falsos e deturpados; ou

b) O real instituto do desporto português que ocultando parecer negativo de entidade envolta do licenciamento de um processo de autorização para o exercício de actividades constantes do presente diploma nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo segundo, do título primeiro, emitir a respectiva autorização;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO SÉTIMO – QUEBRA DE COOPERAÇÃO.

1 – Todo o responsável administrativo de entidade envolta das competências de autorização, fiscalização e controlo dos cidadãos e entidades autorizados ou autorizadas ao exercício de actividades constantes do presente diploma, que não cooperarem com as demais entidades para a integridade e fidedignidade de todo o processo nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo terceiro, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

RAZÃO - VERDADE - JUSTIÇA

ARTIGO OITAVO – INICIO DE ACTIVIDADE.

1 – Todo o responsável administrativo do real instituto do desporto português que tendo sida emitida a respectiva autorização do exercício das actividades constantes do presente diploma, a não inserir no registo dos cidadãos ou entidades a exercer as mesmas actividades ou não as remeter aos respectivos órgãos de soberania jurídico e policial da área de circunscrição geográfica respectiva, de modo e forma à adopção das medidas de segurança, fiscalização e controlo nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo segundo, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO NONO – DESALFANDEGAMENTO.

1 – Todo o responsável administrativo da direcção geral da alfândega respectiva que no acto de processo de um desalfandegamento de produtos constantes do presente diploma:

a) Não o comunicar no imediato ao real instituto do desporto português, de modo a que proceda à sua análise e avaliação nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo terceiro, do presente título; ou

b) Não comunique às autoridades militares e policiais respectivas da alfândega de modo e forma a que se proceda às exigidas medidas de segurança nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo terceiro, do título primeiro; ou

2 – Todo o cidadão ou entidade que violar os actos processuais de desalfandegamento de actividades do desporto nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo terceiro, do título primeiro;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO – APREENSÕES.

1 – Todo o agente da guarda real portuguesa que após apreensão de produtos constantes do presente diploma, os não denunciar no respectivo órgão de soberania policial de modo e forma à sua comunicação institucional ao órgão de soberania jurídico da respectiva área de circunscrição geográfica nos termos do disposto no artigo 12º, do capítulo segundo, do título primeiro, para a instauração do respectivo processo-crime, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CICLO ECONÓMICO.

1 – Todo o cidadão ou entidade que violar as fases do processamento do ciclo económico produtivo ou comercial nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro e no artigo 4º, do capítulo segundo, do presente título respectivamente, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E DETERIORAÇÃO.

1 – Todo o produtor, fabricante ou prestador de serviços, que constate a subtracção, extravio ou deterioração de percursores, matérias-primas ou matérias subsidiárias em consumo nas actividades constantes do presente diploma, bem como de impressos, documentos, registos, certificados, licenças ou autorizações no exercício da sua actividade e que não comunicar o facto no prazo de vinte e quatro horas, ao órgão de soberania jurídico da sua área de circunscrição geográfica e ao real instituto do desporto português nos termos do disposto no artigo 13º, do capítulo quarto, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – DEVERES DE SEGURANÇA.

1 – Todo o cidadão que tendo a seu cargo, a guarda, a responsabilidade ou a segurança de actividade do desporto e de produtos em consumo nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro, do presente título, por incúria ou negligência das medidas adoptadas, der causa à sua subtracção, extravio ou deterioração, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – CONTRIBUIÇÃO.

1 – Todo o produtor, fabricante ou prestador de serviços autorizado ao exercício das actividades constantes do presente diploma que até ao dia 31 de Janeiro não cumpra com a contribuição respectiva ao real instituto do desporto português nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo primeiro, do presente título, pelos serviços de defesa, protecção e segurança respectivos, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – PUBLICIDADE.

1 – A publicidade de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma é permitido nos termos do artigo 1º, do capítulo quinto, do presente título.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DIRECÇÃO DESPORTIVA, OUTRAS DIRECÇÕES E RESPONSÁVEIS PELA AUTORIZAÇÃO.

1 – Todo o responsável por direcção desportiva ou outra direcção, bem como responsável pela autorização que não proceder no imediato momento ao fornecimento dos dados, elementos e informações, solicitados pelo real instituto do desporto português nos termos do disposto nos artigos 8º e 9º e no artigo 11º, do capítulo quarto, do título primeiro, obstruindo as respectivas competências e diligências a realizar, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DENÚNCIA.

1 – Todo o cidadão ou entidade autorizado ou autorizada a exercer actividades constantes do presente diploma, que detendo conhecimento da realização de uma operação ilícita ou transacção suspeita de ser desviada para fins ilícitos, não comunicar às entidades competentes o facto nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo terceiro, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – FRONTEIRAS.

1 – Todo o responsável máximo por meio de transporte internacional que não denuncie nas fronteiras portuguesas a posse de actividades do desporto ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, bem como não possua autorização para a sua posse subscrita pelo estado soberano no qual está registado nos termos do disposto no artigo 14º, do capítulo segundo, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESERVA REAL.

1 – Todo o funcionário de reserva real do real instituto do desporto português incumbido da responsabilidade:

a) De recepção de autorização de início de actividade ou de confirmação de reposição de existências emitida pelo real instituto do desporto português;

b) De recepção dos pedidos de confirmação de reposição de existências dos comerciantes e demais sectores de actividade dependentes dos produtos; ou

c) De comunicação de confirmação de reposição de existências emitida pela própria reserva real;

Que extraviar, subtrair ou deteriorar os mesmos documentos nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro e no artigo 4º, do capítulo segundo, do presente título, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

e. Com um dia de pausa mensal;

f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO – REAL INSTITUTO DO DESPORTO PORTUGUÊS.

1 – Todo o responsável do real instituto do desporto português incumbido da responsabilidade de recepção de inventário de início de actividade ou de inventário de reposição de existências de produtor, fabricante, comerciante ou prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo primeiro e no artigo 4º, do capítulo segundo, do presente título, que extraviar, subtrair ou deteriorar os mesmos documentos, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

RAZÃO - VERDADE - JUSTIÇA

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

e. Com um dia de pausa mensal;

f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REGISTOS INFORMÁTICOS.

1 – Todo o cidadão ou entidade a exercer actividades constantes do presente diploma, que obrigado ou obrigada aos registos informáticos correspondentes do exercício da actividade nos termos do disposto no capítulo quarto, do presente título:

a) O não possuírem;

b) Não procederem ao seu íntegro preenchimento e inscrição;

c) Não remeterem os elementos constantes dos mesmos às autoridades competentes nos prazos estabelecidos;

d) Não conservarem os mesmos registos nos prazos definidos para a sua conservação;

e) Não remeterem aos órgãos de soberania fiscais nos prazos respectivos o inventário das existências à data de 31 de Dezembro de cada um ano;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – CLUBES DESPORTIVOS, ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS, GINÁSIOS DESPORTIVOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DESPORTIVOS.

1 – Todo o responsável por clube desportivo, associação desportiva, ginásio desportivo ou outro estabelecimento desportivo que não realizar ou confirmar respectivamente os exames médicos exigidos a cada um atleta ou praticante das actividades do desporto em competição ou em exercício nos termos do disposto nos artigos 8º, 9º e 11º, do capítulo quarto, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte do atleta ou praticante, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade da vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para o atleta ou praticante e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO.

1 – Todo o responsável comercial por estabelecimentos de venda ao público ou auxiliar comercial, que na sua ausência ou impedimento exerça as funções inerentes e que fornecer actividades do desporto, sem proceder à respectiva identificação do comprador e do número de contribuinte correspondente nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo quarto, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

e. Com um dia de pausa mensal;

f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – DOCUMENTOS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES.

1 – Todo o cidadão ou entidade que autorizado ou autorizada nos termos da lei ao exercício das actividades constantes do presente diploma, não detiver e conservar na sua posse documentos, registos, certificados, licenças ou autorizações respectivos do exercício da actividade, para os apresentar em cada um acto de fiscalização e controlo nos termos do disposto nos artigos 3º e 11º, do capítulo segundo e no artigo 5º, do capítulo terceiro, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz infra estrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

e. Com um dia de pausa mensal;

f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – ACTOS PREPARATÓRIOS NOS CRIMES DO DESPORTO.

1 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que colaborar, cooperar e participar nos actos preparatórios dos crimes previstos no presente diploma, é punido com a pena correspondente à prática do próprio crime.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – PENAS ACESSÓRIAS.

1 – A todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição condenado ou condenada por crimes previstos no presente diploma, pode atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do autor, ser aplicado as penas acessórias constantes do CÓDIGO PENAL inerentes aos actos crimes praticados.

TÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES NORMATIVAS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

ARTIGO PRIMEIRO – LEGISLAÇÃO PENAL.

1 – Quanto à matéria constante do presente diploma e na falta de disposição específica do presente diploma, são aplicadas subsidiariamente as normas do CÓDIGO PENAL e respectiva LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

ARTIGO SEGUNDO – APLICAÇÃO DA LEI PENAL PORTUGUESA.

1 – Para efeitos do presente diploma, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do espaço territorial português:

a) Quando praticados por estrangeiros, desde que o autor se encontre em Portugal e não seja extraditado;

b) Quando praticados a bordo de meio de transporte contra o qual Portugal imponha medidas de fiscalização e controlo face ao tráfico ilícito de actividades do desporto constantes do presente diploma.

ARTIGO TERCEIRO – MEDIDAS RESPEITANTES A MENORES.

1 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos a aplicação das medidas previstas no presente diploma, com as devidas adaptações quando cidadão a elas sujeita for menor e sem prejuízo da aplicação pelos órgãos de soberania jurídicos da legislação respeitante a adolescentes com mais de 16 anos e aos líderes até aos 21 anos.

ARTIGO QUARTO – LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL.

1 – São considerados crimes económicos, ou equiparados a casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, as condutas que integrem os crimes constantes do presente diploma.

ARTIGO QUINTO – FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DOS CONSUMIDORES.

1 – Compete à guarda real portuguesa proceder sempre que entender exigido ou a solicitação de uma outra entidade, a acções de fiscalização e controlo dos consumidores, procedendo à correspondente identificação do consumidor, identificação da actividade do desporto em acção e verificação do local de compra.

2 – Sempre que não seja possível proceder nos termos legais à identificação do consumidor no local e no momento da ocorrência, as autoridades policiais procederam à detenção do mesmo cidadão, para garantir a sua comparência perante o órgão de soberania jurídico competente da área de circunscrição geográfica da ocorrência, nas condições do regime legal de detenção para identificação.

ARTIGO SEXTO – EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE DESPORTISTA POR PESSOAS COLECTIVAS.

1 – A constituição de pessoas colectivas sob a forma de sociedades anónimas cujo objectivo social consista total ou parcialmente no exercício das actividades constantes do presente diploma, obriga a que todas as acções representativas do seu capital social sejam nominativas.

2 – Independentemente do tipo de pessoa colectiva cujo objecto social consista total ou parcialmente no exercício das actividades constantes do presente diploma, qualquer transmissão das suas participações sociais devem ser autorizadas pelo real instituto do desporto português, sendo exigido ao novo titular a verificação dos requisitos legais inerentes ao exercício da respectiva actividade.

ARTIGO SÉTIMO – SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS E RECINTOS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS.

1 – As actividades do desporto constantes do presente diploma poderão também ser fornecidos a sectores de actividade económicos e a cidadãos ou entidades que exerçam actividades em recintos, estabelecimentos ou espaços de realização de eventos permanentes ou esporádicos de cariz económico, humano e cultural, mediante autorização emitida pelo real instituto do desporto português.

2 – Todos os sectores de actividade económicos e organizadores de eventos permanentes ou esporádicos de cariz económico, humano e cultural procedem diária, semanal ou mensalmente à listagem das quantidades e qualidades de actividades do desporto constantes do presente diploma em acção no exercício da respectiva actividade durante o mesmo período, com menção da qualidade e quantidades referentes a cada um produto em uso e utilização, remetendo à reserva real do real instituto do desporto português competente, para que proceda à respectiva autorização de reposição de existências dos mesmos produtos.

3 – Nos sectores de actividade económicos e organizadores de eventos permanentes ou esporádicos de cariz económico, humano e cultural a responsabilidade de controlo pelas actividades do desporto constantes do presente diploma compete aos próprios responsáveis pela autorização, que fornecerão ao real instituto do desporto português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO OITAVO – INSTITUIÇÕES DO DESPORTO INTERNACIONAIS.

1 – As instituições do desporto internacionais em exercício na vida do reino de Portugal estão obrigadas à respectiva autorização emitida pelo real instituto do desporto português e às normas de regulação inerentes ás actividades do desporto exercidas.

ARTIGO NONO – EVENTOS PROMOCIONAIS.

1 – A realização de eventos promocionais do desporto ou outros eventos envoltos dos produtos constantes do presente diploma, obrigam-se nos termos da lei à autorização emitida pelo real instituto do desporto português.

ARTIGO DÉCIMO – SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

1 – Todos os prestadores de serviços complementares ao exercício das actividades constantes do presente diploma, obrigam-se à autorização emitida pelo real instituto do desporto português e na aquisição de percursores, matérias-primas e matérias subsidiárias que possam tornar-se úteis e essenciais à realização do serviço complementar prestado ao disposto no artigo 4º, do capítulo segundo, do título segundo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADE CIVIL.

1 – Os titulares de autorização previstos no presente diploma, são civil e criminalmente responsáveis, independentemente do grau da culpa, por danos causados a terceiros em consequência do uso e utilização de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades ilícitos que detenham ou do exercício ilícito da sua actividade.

2 – A violação grosseira dos modos, métodos e técnicas de produção e fabrico, das normas de segurança, conservação, higiene e de transporte de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, determina sempre a responsabilização solidária do seu proprietário pelos danos causados a terceiros, pelo uso e utilização legítimo ou ilegítimo que às mesmas ou aos mesmos venha a ser dado.

CAPÍTULO SEGUNDO – NORMAS ESPECIAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

1 – Compete à guarda real portuguesa a investigação própria ou sob a alçada dos órgãos de soberania jurídicos dos crimes constantes do presente diploma e dos demais que lhe sejam participados pelas autoridades competentes de fiscalização, prevenção e controlo ou de que colha notícia, praticados pelos agentes económicos envoltos do exercício das actividades constantes do presente diploma.

ARTIGO SEGUNDO – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL.

1 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos em colaboração com as entidades do desporto e da saúde e com o real instituto do desporto português, observar, analisar e deliberar sobre as diferentes pedagogias e terapias inerentes ao consumo de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, relacionar as pedagogias e terapias com os hábitos de consumo específico dos consumidores tendo presente o profissionalismo e o exercício de viver, relevando as actividades do desporto e os serviços prestados derivados das mesmas actividades em termos percentuais na relação de consumo e pedagogia e terapia, e averiguar se o êxito e o sucesso desportivo ou o insucesso pedagógico ou terapêutico foram provocados pelo excesso de consumo ou pela insuficiência de consumo, bem como analisar os crimes previstos no presente diploma ou por violar as restrições das liberdades sociais inerentes ao seu consumo.

2 – Compete após a avaliação dos dados, o consequente reforço nos meios de comunicação social da consciência cívica de cada um cidadão no consumo de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades de modo e forma a exaltar o êxito e o sucesso desportivo ou a prevenir o insucesso pedagógico ou terapêutico, ou os respectivos crimes envoltos dos dados negativos, ou sempre que as circunstâncias o exijam em consonância com todas as entidades envoltas do processo de classificação das actividades do desporto e dos serviços prestados derivados das mesmas

actividades declarar o seu fim e a sua passagem para as actividades do desporto e os serviços prestados derivados das mesmas actividades indesejáveis constantes da tabela IV do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro.

ARTIGO TERCEIRO – REGISTO CENTRAL.

1 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos possuir um registo central dos processos crimes previstos no presente diploma, que os órgãos de soberania policiais e o real instituto do desporto português terão acesso por via da realização das suas próprias competências, estando obrigados ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais e colectivos constantes do registo central.

2 – Compete aos cidadãos e às entidades do desporto públicas e privadas constantes do presente diploma, possuir o registo informático do próprio sector de actividade económico para registar as transacções comerciais realizadas a cada momento, devidamente formulado pelos órgãos de soberania fiscais e que os órgãos de soberania policiais e o real instituto do desporto português terão acesso por via da realização das suas próprias competências, estando obrigados ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais e colectivos constantes dos respectivos registos informáticos, bem como possuir o registo informático do atleta, para registar a evolução desportiva dos cidadãos a cada momento, devidamente formulado pelo real instituto do desporto português e que o mesmo real instituto do desporto português terá acesso por via da realização das suas próprias competências, estando obrigado ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais constantes dos respectivos registos informáticos

3 – Compete aos estabelecimentos de venda ao público de actividades do desporto constantes do presente diploma, possuir um registo informático do próprio sector de actividade económico para registar as transacções comerciais realizadas a cada momento, devidamente formulado pelos órgãos de soberania fiscais e que os órgãos de soberania policiais e o real instituto do desporto português terão acesso por via da realização das suas próprias competências, estando obrigados ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais e colectivos constantes dos respectivos registos informáticos.

4 – Compete ao real instituto do desporto português possuir um registo central de todos os titulares de autorização a exercer as actividades constantes do presente diploma, que releve o nome do cidadão ou entidade, data de emissão, validade, entidade emissora e a actividade específica em exercício e que os órgãos de soberania jurídicos e os órgãos de soberania policiais terão acesso por via da realização das suas próprias competências, estando obrigados ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais e colectivos constantes do registo central.

5 – Compete às federações desportivas nacionais possuir o registo informático dos campeões portugueses, do império português e de estados soberanos externos em competição no reino de Portugal, a que as entidades do desporto públicas e privadas terão acesso por via da realização das suas próprias competências no registar a evolução desportiva dos atletas em espaço territorial português, estando obrigado ao dever do sigilo

profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais constantes dos respectivos registos informáticos.

ARTIGO QUARTO – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

1 – Em observância das convenções das nações unidas contra o tráfico de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, no tocante a extradição, auxilio judiciário mútuo, execução de sentenças penais estrangeiras e transmissões de processos criminais, aplicam-se subsidiariamente as disposições constantes das mesmas convenções.

ARTIGO QUINTO – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

1 – Em qualquer momento os órgãos de soberania jurídicos podem pedir informações e solicitar a apresentação de documentos respeitantes a bens materiais, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a arguido da prática dos crimes constantes do presente diploma ou a cidadão ou entidade que com o mesmo arguido se relacione no apuramento da veracidade processual, com vista à sua apreensão e perda para o estado.

2 – A prestação de informações ou a apresentação de documentos quer se encontre em suporte manual ou informático, não podem ser recusados por qualquer cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição, pública ou privada, desde que o pedido se mostre individualizado e suficientemente concretizado, bastando para o efeito a identificação do arguido ou do suspeito e sempre que o mesmo exigido para o apuramento da veracidade do processo dos nomes do agregado familiar ou de terceiros envoltos da investigação em curso.

ARTIGO SEXTO – COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Compete a cada um órgão de soberania jurídico envolto dos crimes previstos no presente diploma e da respectiva apreensão de produtos constantes do presente diploma, remeter:

a) Após a deliberação da sentença jurídica final cópia do acto processual ao real instituto do desporto português;

b) Aos respectivos ministérios do desporto até ao dia 10 de Janeiro a relação anual do número de processos crimes e das apreensões realizadas no âmbito da sua acção jurídica anual, com menção das qualidades e quantidades apreendidas;

c) À reserva real do real instituto do desporto português competente e ao real supremo tribunal de justiça português até ao dia 10 de Janeiro a relação anual do número de processos crimes e das apreensões remetidas na alínea anterior.

ARTIGO SÉTIMO – MISSÃO.

1 – Compete às reservas reais do real instituto do desporto português cooperar, colaborar e auxiliar com os meios materiais, técnicos e tecnológicos, os produtores, fabricantes e prestadores de serviços no correcto, rigoroso e integro desempenho do exercício das suas competências e responsabilidades, bem como a todos os produtores, fabricantes e prestadores de serviços o direito de participar e acompanhar de forma activa e exemplar os actos processuais de funcionamento das reservas reais do real instituto do desporto português.

ARTIGO OITAVO – FROTA DO REAL INSTITUTO DO DESPORTO PORTUGUÊS.

1 – A frota de transportes do real instituto do desporto português será composta pelos meios de transporte exclusos da acção transportadora de atletas doados pelos produtores e fabricantes dos produtos constantes do presente diploma afectos ao real instituto do desporto português, pelos meios de transporte das entidades reguladoras do desporto e pelas necessidades de meios de transportes exclusos da acção transportadora de atletas em exercício.

CAPÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES FINAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL.

1 – Compete aos ministros do desporto, aos ministros da saúde, aos ministros da indústria respectivos e a um representante do real instituto do desporto português:

a) Assegurar a representação do estado português a nível internacional, de modo que as matérias de cooperação das actividades constantes do presente diploma sejam tratadas;

b) Acompanhar a aplicação dos instrumentos de direito internacional relativos a actividades do desporto e a serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, de modo e forma a garantir a compatibilidade e coerência dos dados a transmitir às entidades internacionais;

c) Fornecer às instâncias competentes do império português e das nações unidas os dados, informações e relatórios previstos nas convenções, em colaboração com as demais entidades actuantes e intervenientes nas matérias constantes do presente diploma;

d) Difundir no âmbito nacional, as informações e dados recolhidos a nível imperial português e internacional, bem como outros por si reunidos que se revelem pertinentes.

2 – A real procuradoria de justiça portuguesa e a real provedoria de justiça portuguesa são as entidades competentes para dar provimento às solicitações de ordem jurídica constantes das convenções das nações unidas contra o tráfico ilícito de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, direccionando-as para as entidades competentes e zelando pela sua resposta atempada.

3 – A guarda real portuguesa é a entidade competente para dar provimento às solicitações de ordem judiciária constantes das convenções das nações unidas contra o tráfico ilícito de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

4 – As entidades que forneçam dados de natureza estatística a instâncias do império português, das nações unidas, da organização internacional da polícia criminal/Interpol e do conselho de cooperação aduaneiro, em matéria de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, remetem cópia dos mesmos dados fornecidos à guarda real portuguesa, ao real instituto do desporto português e aos ministérios do desporto, da saúde e da indústria respectivos.

ARTIGO SEGUNDO – OPERAÇÕES ESPECIAIS DE PREVENÇÃO CRIMINAL.

1 – As forças da ordem policiais devem planear e empreender em todo o momento, operações especiais de prevenção criminal em áreas geográficas delimitadas com a finalidade de controlar, detectar, localizar, prevenir, assegurar ou verificar a regularidade da situação de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, minimizando o risco da prática de infracções associadas às mesmas ou aos mesmos, ou sempre que hajam suspeitas da prática de crime ou da sua preparação.

2 – A delimitação das áreas geográficas para a realização das operações especiais de prevenção pode abranger:

a) Zonas de produção e fabrico de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, pontos de controlo de acesso a locais em que constitui crime a detenção, uso e consumo de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades;

b) Gares de transportes colectivos rodoviários, ferroviários, aéreos e marinhos, bem como o interior dos meios de transporte, vias públicas ou locais públicos ou privados e respectivos acessos;

c) Áreas residenciais, cujos residentes ou cidadãos que as frequentam constem de possíveis infractores às matérias constantes do presente diploma, por via das acções de vigilância e de patrulhamento policial, bem como de informações recolhidas ou de actos de denúncia.

3 – As operações especiais de prevenção criminal podem compreender em função da exigência do acto, sempre que haja indícios da prática dos crimes previstos no presente

diploma, risco de resistência ou de desobediência qualificada à autoridade ou a necessidade de condução à esquadra policial dos respectivos cidadãos por não ser possível a correcta identificação dos dados pessoais, a identificação e a revista dos cidadãos que se encontrem na área geográfica ou local de realização da operação, a revista dos respectivos locais em que se encontrem ou de locais que com o facto e com os mesmos cidadãos se relacionem, bem como de meios de transporte ou equipamentos envoltos do facto.

4 – Compete à guarda real portuguesa na realização das operações especiais de prevenção criminal a verificação dos produtos previstos no presente diploma, que se encontrem em trânsito nas zonas portuárias, aeroportuárias, rodoviárias e ferroviárias, para confirmação e avaliação da acção, da sua proveniência e destino.

5 – As operações especiais de prevenção criminal são comunicadas pelo CORONEL do órgão de soberania policial responsável pela respectiva operação à real procuradoria de justiça portuguesa, à real provedoria de justiça portuguesa e ao órgão de soberania jurídico da respectiva área de circunscrição geográfica de realização da operação, com a antecedência exigida ao sucesso da operação, mencionando a delimitação geográfica e temporal das medidas previstas.

6 – Sem prejuízo da autonomia técnica e táctica das forças da ordem policiais e independentemente da modalidade técnica disponível que se revele mais apropriada, as operações devem ser acompanhadas por um magistrado do órgão de soberania jurídico da área respectiva o qual será responsável pela prática dos actos de competência jurídicos de que da operação possam resultar.

7 – As operações especiais de prevenção criminal podem prosseguir para além dos espaços geográfico e temporal delimitados e determinados se os actos a empreender forem decorrentes de outros iniciados no âmbito da delimitação inicial.

8 – Sempre que no âmbito de uma operação especial de prevenção criminal se torne necessário empreender buscas domiciliárias ou outros actos da exclusiva competência de juiz de instrução, são adoptadas independentemente da modalidade técnica disponível que se revele mais apropriada, as medidas exigidas e necessárias ao acompanhamento por parte deste magistrado.

9 – Sempre que a operação deva ser realizada e desenvolvida em mais do que uma comarca, intervém o juiz de instrução que nos termos da lei, tenha competência no território da comarca no qual a operação se iniciou.

ARTIGO TERCEIRO – ACTIVIDADES DE PREVENÇÃO.

1 – Compete ao parlamento, avaliar, planear e executar as acções, medidas e programas específicos do desporto e de incentivo à racionalização do consumo de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, tendo presente a sua natureza pluridisciplinar.

2 – Compete aos ministérios do desporto, aos ministérios da saúde e aos ministérios da indústria respectivos das actividades constantes do presente diploma,

avaliar, planear e executar as acções, medidas e programas específicos de formação e qualificação sectoriais.

3 – Compete à família a responsabilidade de acompanhar o desenvolvimento social dos descendentes e alertar para a exigência da racionalização do uso, utilização e consumo de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

4 – Compete à área presidencial da saúde proceder à respectiva informação, esclarecimentos e alerta dos utentes face ao uso, utilização e consumo de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, os efeitos benéficos imediatos do seu consumo e as diferentes patologias associadas ao seu consumo excessivo ou insuficiente, relevando as actividades do desporto e os serviços prestados derivados das mesmas actividades proibidos no seu uso, utilização e consumo, bem como os cuidados, restrições e recomendações relativas ao seu uso, utilização e consumo.

5 – Compete à área presidencial do desporto proceder à respectiva informação, esclarecimentos e alerta dos cidadãos face ao uso, utilização e consumo de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, os efeitos benéficos imediatos do seu consumo e as diferentes pedagogias e terapias associadas ao êxito, sucesso e competência pedagógica e profissional, relevando as actividades do desporto e os serviços prestados proibidos no seu uso, utilização e consumo, bem como os cuidados, restrições e recomendações relativas ao seu uso, utilização e consumo.

6 – Compete à área presidencial da educação:

a) Integrar nos currículos escolares o ensino para o desporto, com incidência específica na exigência do incentivo à racionalização do consumo de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, tendo presente a competição e a dignidade da condição motora humana;

b) Providenciar no sentido de que a formação inicial e contínua dos professores e auxiliares de educação os habilite e qualifique a desenvolver tal vertente; e

c) Desenvolver programas específicos primários de incentivo ao desporto e à racionalização do uso, utilização e consumo de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades em todos os ciclos educativos, nomeadamente na gestão racional dos pavilhões e ginásios desportivos dos próprios estabelecimentos de ensino.

ARTIGO QUARTO – RELATÓRIO ANUAL.

1 – Anualmente e até ao dia 31 de Janeiro os ministérios do desporto, os ministérios da saúde e os ministérios da indústria respectivos das actividades constantes do presente diploma, o real instituto do desporto português, o real supremo tribunal de justiça português, a guarda real portuguesa e a direcção geral das alfândegas, remetem ao

parlamento um relatório discriminado relativo ao ano cessante sobre todos os dados que possuam face às matérias constantes do presente diploma e as suas competências respectivas.

2 – O relatório tem por finalidade fornecer ao parlamento informação pormenorizada sobre a situação do reino de Portugal em matéria de qualidades e quantidades de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, em uso, utilização e consumo, e as actividades desenvolvidas pelas entidades com intervenção nas áreas de incentivo ao desporto e à racionalização e da prevenção e repressão do tráfico.

ARTIGO QUINTO – DIAGNÓSTICO, QUALIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE ACTIVIDADES DO DESPORTO E DE SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES.

1 – Compete aos presidentes das áreas presidenciais do desporto, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da ordem e da justiça, aos ministros do desporto, aos ministros da saúde e aos ministros da indústria respectivos, aos bastonários do desporto, aos presidentes das associações nacionais de unidades do desporto, ao presidente do real instituto farmacêutico português e ao presidente do real instituto do desporto português, determinar mediante portaria conjunta:

a) Os procedimentos terapêuticos e pedagógicos exigidos à realização dos exames de saúde a efectuar aos atletas e praticantes desportivos e dos exames de doping, ao apuramento da veracidade da avaliação a produzir e à avaliação, análise e diagnóstico das capacidades, faculdades e aptidões motoras face ao esforço físico a exercer nas várias modalidades desportivas em exercício;

b) O modo de intervenção dos serviços do desporto especializados no apoio, auxílio e colaboração às autoridades policiais e jurídicas;

c) Os termos e modos por que se regem e regulam as entidades do desporto nos métodos pedagógicos e terapêuticos em uso na qualificação, formação e competência própria de cada um atleta;

d) A definição das campanhas desportivas de prevenção dos cuidados de saúde a realizar e dos tempos de realização das mesmas campanhas em cada um ano de exercício desportivo, tendo presente a constatação das exigências da população destas prementes em todo o espaço territorial português;

e) Determinar os tempos em que cada uma pedagogia e terapêutica desportiva se encontra actual e válida ao exercício das competências profissionais federadas de cada um atleta, tendo presente a evolução da competição nas várias modalidades e as próprias normas desportivas em competição;

f) Classificar as actividades do desporto e os serviços prestados derivados das mesmas actividades a existir nos estabelecimentos de venda ao público;

g) Classificar as actividades do desporto e os serviços prestados derivados das mesmas actividades como proibidos, sempre que os mesmos se revistam em termos de consumo ou utilização de efeitos nefastos para a consciência ou o organismo humano e constituam um meio de retrocesso e uma regressão das faculdades, aptidões e capacidades físicas, psicológicas e sensoriais humanas, bem como que criem situações de dependência;

h) Definir com base nos comportamentos ou efeitos produzidos por via do seu consumo e utilização no homem, as respectivas privações das liberdades relativas a cada uma actividade do desporto realizada ou serviço prestado derivado das mesmas actividades durante o seu exercício ou efeito directo;

i) Comprovar por via dos exames, análises e avaliações anuais do desporto e da saúde, o aprofundar do conhecimento humano face aos efeitos do consumo e utilização de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades a curto, médio e longo prazo, corrigindo as actividades do desporto e os serviços prestados derivados das mesmas actividades que pelos resultados negativos que produzem deveram constar das actividades do desporto e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades proibidos;

j) Os modos, métodos e técnicas em uso e utilização no exercício das actividades constantes do presente diploma, de produção e fabrico de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades; e

l) As áreas de produção e fabrico no espaço territorial português.

2 – A portaria a que se refere o número anterior deve ser rectificada e actualizada sempre que a evolução do conhecimento científico assim o justifique.

ARTIGO SEXTO – ESPÉCIES MARINHAS EM VIAS DE EXTINÇÃO.

1 – Com excepção das espécies marinhas destinados aos zoo marinhos e aos oceanários e das espécies marinhas que possam ser reabilitadas nos centros de reabilitação de espécies marinhas presentes no espaço territorial português, Portugal não pesca, produz, fabrica, importa, introduz, exporta, expedita, transita ou transborda, qualquer espécie de pescado ou de plâncton em vias de extinção, seja baleia, orca ou o elixir da vida, bem como quaisquer outros produtos provenientes dessas mesmas espécies em vias de extinção.

ARTIGO SÉTIMO – ESPÉCIES ANIMAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO.

1 – Com excepção das espécies animais destinados aos jardins zoológicos e às reservas naturais e das espécies animais que possam ser reabilitadas nos centros de reabilitação de espécies animais presentes no espaço territorial português, Portugal não caça, produz, fabrica, importa, introduz, exporta, expedita, transita ou transborda, qualquer espécie animal em vias de extinção, seja elefante, tigre ou o elixir da vida, bem como quaisquer outros produtos provenientes dessas mesmas espécies em vias de extinção.

ARTIGO OITAVO – ESPÉCIES VEGETAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO.

1 – Com excepção das espécies vegetais destinados aos jardins botânicos e das espécies vegetais que possam ser reabilitadas nos centros de reabilitação de espécies vegetais presentes no espaço territorial português, Portugal não recolhe, produz, fabrica, importa, introduz, exporta, expedita, transita ou transborda, qualquer espécie vegetal em vias de extinção, seja sobreiro, alecrim ou o elixir da vida, bem como quaisquer outros produtos provenientes dessas mesmas espécies em vias de extinção.

ARTIGO NONO – ESPÉCIES VEGETAIS NOCIVAS AO SOLO.

1 – Nos termos da lei com excepção das autorizações concedidas pelo real instituto da agricultura e dos vegetais português e pelo real instituto farmacêutico português para o cultivo de espécies vegetais nocivas à fertilidade dos solos para fins medicinais e outros fins específicos essenciais e elementares ao desenvolvimento, progresso e futuro de habitabilidade do reino de Portugal, o cultivo de espécies nocivas à fertilidade dos solos é proibido em todo o espaço territorial português, sendo os seus proprietários obrigados à denúncia das espécies de modo e forma a que se proceda ao seu abate e inclusão no mercado de consumo ou à sua destruição nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO – MINERAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO.

1 – Com excepção dos minerais destinados aos minerólogos e dos minerais que possam ser investigados nos centros de prospecção dos solos e de substâncias minerais presentes no espaço territorial português, Portugal não extrai, produz, fabrica, importa, introduz, exporta, expedita, transita ou transborda, qualquer substância mineral em vias de extinção, seja volfrâmio, ouro ou o elixir da vida, bem como quaisquer outros produtos provenientes dessas mesmas substâncias minerais em vias de extinção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – REAL INSTITUTO DO DESPORTO PORTUGUÊS.

1 – O real instituto do desporto português tem a responsabilidade de criar o museu nacional do desporto, bem como suportará os encargos deficitários inerentes ao exercício da sua competência.

2 – O real instituto do desporto português tem em uníssono com as federações desportivas e com o estado por via do orçamento do reino de Portugal a responsabilidade de suportar as campanhas desportivas a realizar no reino de Portugal como base de toda uma prevenção dos cuidados de saúde a existir.

3 – O real instituto do desporto português tem a responsabilidade de comparticipar nos custos de construção, conservação, manutenção, reparação e restauro dos ginásios desportivos e pavilhões desportivos das escolas e universidades do reino de Portugal

inerentes ao exercício das competências lectivas de educação física e de desporto ao longo do ciclo educativo.

4 – O real instituto do desporto português tem a responsabilidade de comparticipar na construção, conservação, manutenção, reparação e restauro dos estádios e pavilhões desportivos dos clubes federados em competição na vida do reino de Portugal, bem como na aquisição da frota rodoviária de transporte dos atletas nas competições.

5 – O real instituto do desporto português tem em uníssono com as federações desportivas a responsabilidade de suportar os custos inerentes à preparação dos atletas federados apurados e classificados para representar o reino de Portugal nos jogos olímpicos e paraolímpicos nas várias modalidades desportivas.

6 – O real instituto do desporto português tem em uníssono com as federações desportivas a responsabilidade de suportar os encargos inerentes a actividades desportivas federadas portuguesas realizadas no exterior, cujo método pedagógico e terapêutico não possa ser importado ou realizado no espaço territorial português.

7 – O real instituto do desporto português tem em uníssono com as federações desportivas do reino de Portugal a responsabilidade de comparticipar nas competições desportivas a realizar no império português e a nível internacional em que intervenham clubes desportivos e as respectivas selecções portuguesas.

8 – O real instituto do desporto português tem em uníssono com as federações desportivas do reino de Portugal e com o real instituto financeiro português a responsabilidade de comparticipar nas provas internacionais das várias modalidades desportivas a realizar no reino de Portugal.

9 – O real instituto do desporto português tem em uníssono com as federações desportivas do reino de Portugal a responsabilidade de comparticipar na aquisição dos meios audiovisuais exigidos a auxiliar as equipas de arbitragem no decurso das competições e a registar as violações de todo um sentido de desportivismo e fair play a existir.

10 – O real instituto do desporto português tem em uníssono com as federações desportivas do reino de Portugal a responsabilidade de comparticipar nos encargos do departamento de doping do real instituto farmacêutico português, exigidos à realização dos exames e análises de controlo de substâncias proibidas de consumo no exercício das competências desportivas em competição.

11 – O real instituto do desporto português tem em uníssono com os clubes desportivos profissionais e com as associações desportivas amadoras do reino de Portugal a responsabilidade de comparticipar nos serviços de segurança dos recintos desportivos em competição, bem como nos serviços de prevenção e de saúde a existir no decurso das competições.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PARAÍSO FISCAL.

1 – Tendo presente que a lei portuguesa é só uma em todo o espaço territorial português a cumprir por igual por todos os cidadãos, órgãos de soberania, empresas e

instituições, públicas e privadas, portuguesas, imperiais portuguesas e internacionais, estão proibidos quaisquer géneros de benefícios, proveitos ou isenções fiscais relativos ao exercício de qualquer actividade económica.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PRIVATIZAÇÃO DAS ENTIDADES DO DESPORTO PÚBLICAS.

1 – O estado português vai privatizar 90% do capital social das entidades do desporto que possua em exercício sob a forma de serviço público.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ENTIDADE REGULADORA DO DESPORTO.

1 – Os meios materiais, técnicos e tecnológicos do exercício de actividades da entidade reguladora do desporto serão transferidos para o real instituto do desporto português da respectiva área de circunscrição geográfica, tendo presente a equidade dos meios em todo o espaço territorial português.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INSPECTORES DO DESPORTO.

1 – O real instituto do desporto português possuirá inspectores do desporto para cada um concelho de administração do reino de Portugal, com competência para a inspecção, fiscalização e controlo das actividades do desporto nos próprios momentos em que se realizam as competições, recreações e terapias desportivas, bem como para a resolução dos diferendos do desporto que ocorram no decurso das mesmas actividades do desporto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – PROIBIÇÃO DE ACTIVIDADES DO DESPORTO.

1 – Estão proibidos a todos os sectores de actividade económicos do desporto como actividades do desporto a realização de actividades do desporto que promovam a deturpação ou a deformação dos valores e princípios humanos da razão, verdade e da justiça nos vários domínios do desporto em realização na vida do reino de Portugal, do império português e dos estados soberanos externos ao império português, bem como que coloquem em causa a dignidade da vida humana, dos ciclos de biodiversidade e do planeta terra, sendo a sua violação punida severamente nos termos do disposto no CÓDIGO PENAL.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DESPORTO.

1 – Todas as entidades do desporto que possuam meios de comunicação social para a publicação, difusão ou divulgação dos seus próprios valores e princípios económicos, humanos e culturais, estão obrigados ao DIPLOMA DA COMUNICAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CONSELHO DO PROVEDOR DO DESPORTO.

1 – O conselho do provedor do desporto exercerá funções e competências na CASA IMPERIAL PORTUGUESA sendo constituído por um elemento de cada um sector ministerial do desporto, eleito por todos os sectores de actividade económicos do desporto do respectivo sector ministerial presente na vida do reino de Portugal, que elegeram o provedor do desporto.

2 – O conselho do provedor do desporto tem como missão zelar pelas participações, requerimentos e queixas dos consumidores e dos sectores de actividade económicos do desporto, face às actividades do desporto e aos serviços prestados derivados das mesmas actividades em uso, utilização e consumo no reino de Portugal, bem como pelos alertas ao consumo das mesmas actividades do desporto e serviços prestados derivados das mesmas actividades.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RECINTOS DESPORTIVOS.

1 – Todos os recintos desportivos amadores e profissionais estão obrigados a possuir departamento clínico exigido à assistência médica aos atletas, equipas técnicas e adeptos nas competições desportivas a realizar.

2 – Todos os recintos desportivos amadores e profissionais estão obrigados a possuir serviço de hotelaria no auxílio ao decurso de realização das provas desportivas em competição, sendo expressamente proibido a entrega de garrafas, latas ou outros recipientes que pela sua própria composição constituam um instrumento de perigo à paz, ordem e harmonia das próprias competições.

3 – Todos os recintos desportivos devem estar preparados para receber espectáculos de natureza cultural, que pela sua própria dimensão exijam os mesmos recintos desportivos.

ARTIGO VIGÉSIMO – CLUBES DESPORTIVOS E ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS.

1 – Todos os clubes desportivos em competição nos campeonatos de cada uma federação desportiva estão obrigados a possuir meios de transportes exigidos ao transporte dos atletas em todo o decurso da competição.

2 – Todos os clubes e todas as associações desportivas deverão possuir a sala dos troféus correspondente, bem como deverão homenagear e valorizar as equipas técnicas e atletas em calendários, cromos, postais, livros, fotografias e demais formas expressivas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – FEDERAÇÕES DESPORTIVAS PORTUGUESAS.

1 – Todas as federações desportivas portuguesas a operar em jogo on-line, de apostas ou em qualquer outra forma de investimento na área jogo, estão obrigados ao diploma do jogo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – PUBLICIDADE NOS RECINTOS DESPORTIVOS, EQUIPAMENTOS E DEMAIS FORMAS EXPRESSIVAS.

1 – Compete aos sectores de actividade económicos preponderantes de cada um município, concelho de administração e região administrativa contribuir, apoiar e dinamizar a acção desportiva dos respectivos clubes desportivos em competição nos campeonatos de cada uma federação desportiva a realizar, através da publicidade da sua marca nos recintos desportivos, equipamentos dos atletas e demais formas expressivas, bem como aos sectores de actividade económicos comerciais contribuir, apoiar e dinamizar a acção desportiva das associações desportivas amadoras.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – CONSELHO DESPORTIVO.

1 – O conselho desportivo é o órgão encarregado pela gestão de cada um recinto desportivo amador e profissional tendo como missão zelar pela manutenção, conservação e reparação dos espaços desportivos próprios, bem como pelos meios humanos, técnicos e tecnológicos exigidos à máxima competência e segurança das competições a realizar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – COMISSÃO DE TREINADORES.

1 – A comissão de treinadores é o órgão próprio dos treinadores de cada uma competição em realização, cuja finalidade visa zelar pela uniformidade dos modos, métodos e técnicas pedagógicas e terapêuticas em uso e utilização na acção desportiva a realizar, tendo presente o máximo rendimento competitivo dos atletas e a elevação dos espectáculos desportivos em competição.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – COMISSÃO DE CAPITÃES.

1 – Os capitães de cada uma equipa em competição nos respectivos campeonatos a realizar constituíram a partir do escalão juvenil a comissão de capitães respectiva que em uníssono com o conselho desportivo e com a comissão de treinadores do próprio campeonato a realizar zelaram pela lei, ordem e harmonia desportiva e pelo êxito, sucesso e competência desportiva dos atletas ao longo de toda a competição desportiva.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – CONSELHO DE ARBITRAGEM.

1 – O conselho de arbitragem é o órgão próprio das federações desportivas profissionais e das associações desportivas amadoras em competição, cuja finalidade visa zelar pela uniformidade dos modos, métodos e técnicas de arbitragem em uso e utilização na acção desportiva a realizar, tendo presente a máxima verdade, justiça e disciplina desportiva em competição.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – CONSELHO DISCIPLINAR.

1 – O concelho disciplinar é o órgão próprio das federações desportivas profissionais e das associações desportivas amadoras em competição, constituído pelo conselho de arbitragem, pelo representante da comissão de treinadores e a partir do escalão juvenil pelo representante da comissão de capitães, tendo como missão tratar de problemas de comportamento e de disciplina no meio desportivo.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – EQUIPAS DE ARBITRAGEM.

1 – As equipas de arbitragem nas competições desportivas federadas em campeonato far-se-ão acompanhar de meios humanos, técnicos e tecnológicos audiovisuais das respectivas federações desportivas exigidos ao apoio, auxílio e assistência audiovisual dos próprios árbitros no decurso da competição, face ao apurar a veracidade desportiva e a registar as violações de todo um sentido de desportivismo e fair play a existir.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – CAMPEONATOS DESPORTIVOS.

1 – Os campeonatos desportivos federados nacionais contaram com duas equipas de cada uma região administrativa.

2 – Os campeonatos desportivos federados regionais contaram com equipas de todos os concelhos de administração que compõem cada uma região administrativa.

3 – Os campeonatos desportivos federados concelhios contaram com equipas de todos os municípios que compõem cada um concelho de administração.

4 – Os campeonatos desportivos amadores municipais contaram com equipas de todas as aldeias, vilas e cidade que compõem cada um município.

ARTIGO TRIGÉSIMO – COMPETÊNCIA DESPORTIVA.

1 – Tendo presente a viabilidade, a exequibilidade e a solvência económica e financeira dos clubes desportivos e das associações desportivas no exercício das suas competências pedagógicas e terapêuticas nas várias modalidades desportivas, a formação, qualificação e consagração dos atletas amadores e profissionais em competição nos vários campeonatos em realização e o fomento do bairrismo como base elementar de todo um

desportivismo e fair play e da promoção das marcas respectivas económicas, humanas e culturais de cada um município, concelho de administração, região administrativa ou do reino de Portugal, os clubes e associações desportivas vão formar, qualificar e valorizar os atletas das correspondentes áreas de circunscrição geográfica em competição.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – LIMITE DE ATLETAS EXTERNOS AO IMPÉRIO PORTUGUÊS.

1 – Salvo os atletas externos ao império português que nos termos da lei conquistem por direito a nacionalidade portuguesa, o limite de atletas externos ao império português em competição nos campeonatos desportivos federados é de 15% do total do plantel de cada uma equipa em competição,

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – SELECÇÕES PORTUGUESAS FEDERADAS.

1 – Salvo os dirigentes, técnicos e atletas externos ao reino de Portugal que nos termos da lei conquistem por direito a nacionalidade portuguesa, as selecções portuguesas em competição nos campeonatos federados imperiais portugueses e internacionais são constituídos por cidadãos portugueses, tendo presente a mais-valia das competências em exercício nos campeonatos internos em competição ou nos demais campeonatos externos federados em realização.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – DEPARTAMENTO DE DOPING.

1 – O real instituto farmacêutico português possuirá o departamento de doping em cada uma arrecadação real de cada um concelho de administração e em colaboração com os reais hospitais de cada um município e tendo presente os eventos desportivos federados em realização a partir do escalão de juvenis, realizaram de forma integra os exames e análises de controlo de doping aos atletas face ao consumo de substâncias proibidas de consumo no exercício das competências desportivas em competição.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – OBRIGAÇÕES DOS DIRIGENTES, ATLETAS E ADEPTOS DESPORTIVOS.

1 – Os corpos dirigentes, atletas e adeptos de cada um clube desportivo e de cada uma associação desportiva obrigam-se ao máximo civismo, desportivismo e bairrismo no exercício da sua competência desportiva em competição nos vários campeonatos em realização, tendo presente o estímulo, a estima e a consagração como base de toda um elevar a competitividade e o espectáculo desportivo.

2 – Todo o dirigente, atleta e adepto desportivo constante do presente diploma que violar o código de conduta profissional ou clubista consignado nos termos do número anterior, é punido nos termos do disposto no capítulo sétimo, do título terceiro, da parte segunda do CÓDIGO PENAL.

3 – As claques desportivas que no decurso da sua acção de apoio, estimulo e motivação aos clubes desportivos e associações desportivas em campeonato deturpem e distorçam o código de conduta profissional e clubista consignado nos termos do número 1, nomeadamente desrespeitem os adversários ou provoquem desacatos de qualquer ordem, serão banidas do exercício da sua competência e exercício de actividade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – PROIBIÇÃO DE MATERIAIS PERIGOSOS NOS RECINTOS DESPORTIVOS.

1 – São proibidos nos recintos desportivos materiais e produtos pirotécnicos perigosos em uso e utilização pelos adeptos e pelas claques desportivas que possam de forma ilícita ser usados como arma colocando em causa a paz, ordem e harmonia de toda uma competição desportiva.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1 – Os meios de comunicação sociais no âmbito da sua acção de publicação, divulgação e difusão dos eventos e campeonatos desportivos em competição, vão consagrar os clubes desportivos e as associações desportivas, os dirigentes, as equipas técnicas e os atletas das respectivas áreas de circunscrição geográficas em que exercem influência, como base de todo um incentivo, motivação e respeito pelos valores próprios de todo um desportivismo.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – INTERCÂMBIOS DESPORTIVOS.

1 – As associações desportivas amadoras durante o ano realizaram um intercâmbio desportivo de uma semana com uma outra associação desportiva das comunidades imperiais portuguesas residentes nos estados soberanos externos ao império português como base de todo um estreitar a relação pedagógica e terapêutica e fortalecer os laços e traços culturais imperiais portugueses no mundo.

2 – Os clubes desportivos federados durante o ano realizaram jogos de preparação desportivos com outros clubes desportivos federados do império português, como base de todo um estreitar a relação pedagógica e terapêutica e fortalecer os laços e traços económicos, humanos e culturais do império português no mundo.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – LIXOS E DETRITOS DESPORTIVOS.

1 – Todos os lixos e detritos produzidos pelos sectores de actividade económicos do desporto na realização do seu exercício profissional deverão ser decompostos, reciclados ou incinerados de acordo com a defesa, segurança e protecção da propagação de vírus e bactérias no meio ambiente.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – ESCOLAS E UNIVERSIDADES.

1 – Todas as escolas e universidades, públicas e privadas, da vida do reino de Portugal que possuam ginásio desportivo, obrigam-se nos termos da lei às normas processuais materiais, técnicas e tecnológicas, emitidas pelo real instituto do desporto português.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – ABUSO DE PATENTE E PIRATARIA.

1 – O abuso de patente e a pirataria de actividades do desporto é punido nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º, do capítulo quarto, do título primeiro, da parte segunda do CÓDIGO PENAL respectivamente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – RECLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES DO DESPORTO E DOS SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES.

1 – As actividades do desporto e os serviços prestados derivados das mesmas actividades que no âmbito do presente diploma venham a ser reclassificados, só podem ser exercidas, detidos e utilizados nos termos permitidos pelo presente diploma.

2 – Se o titular da actividade do desporto ou serviço prestado derivado da mesma actividade reclassificado não possuir as condições inerentes ao seu exercício, detenção, uso e utilização no âmbito do presente diploma, tem o prazo de 183 dias a partir da data de publicação do presente diploma até à sua entrada em vigor para proceder nos termos da lei à sua comunicação, transmissão ou inutilização, sob pena de o mesmo constituir crime ou possa ser declarado perdido a favor do estado.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – TRANSIÇÃO PARA O NOVO REGIME LEGAL.

1 – Os alvarás de desportista concedidos ao abrigo da legislação anterior são convertidos ao abrigo do presente diploma, durante os 183 dias que medeia entre a publicação do presente diploma e a sua entrada em vigor.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO – MANIFESTO VOLUNTÁRIO.

1 – Todos os cidadãos ou entidades a operar ilicitamente no exercício das actividades constantes do presente diploma de produção, fabrico e comercialização de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, devem durante os 183 dias que medeiam entre a publicação do presente diploma e a sua entrada em vigor, denunciar o exercício da actividade às autoridades do desporto competentes e requerer a continuidade do exercício da actividade, não se processando o respectivo

procedimento criminal, sob o compromisso de emissão pelo real instituto do desporto português de autorização nos termos da lei para a prossecução do exercício da respectiva actividade.

2 – Sempre que o detentor de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma não declarados e provenientes de actividades ilícitas possuir autorização nos termos da lei para o exercício da referida actividade ou de outras actividades constantes do presente diploma, compete às autoridades do desporto competentes declarar o continuo do exercício da actividade até à emissão pelo real instituto do desporto português de autorização nos termos da lei para a prossecução do exercício da respectiva actividade, não havendo lugar a procedimento criminal.

3 – Todas as actividades do desporto e serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, que na emissão da autorização não puderem ser legalizados, por estarem compreendidos nas actividades do desporto e serviços prestados derivados das mesmas actividades indesejáveis ou por se encontrarem deteriorados ou adulterados e sempre que os mesmos não se revistam de interesse didáctico ou científico, compete ao respectivo proprietário proceder à declaração de cessação da actividade ou de destruição, sob pena de exercício ilícito de actividade.

4 – Deveram nos termos do número 1 ser denunciados no mesmo acto os respectivos percursores, matérias-primas e matérias subsidiárias constantes do presente diploma em posse do seu proprietário.

5 – Todo o cidadão que com excepção dos serviços prestados de manutenção física para consumo próprio, exercer, deter ou possuir actividades do desporto ou serviços prestados derivados das mesmas actividades e que as não denunciar às autoridades do desporto competentes, é punido pelo crime de tráfico e outras actividades ilícitas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO – INFORMAÇÃO AOS DESPORTISTAS.

1 – As publicações destinadas exclusivamente a produtores, fabricantes e comerciantes de estabelecimentos de venda ao público de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades e a profissionais do desporto constantes do presente diploma, bem como a divulgação da realização de eventos da especialidade, feiras e certames do desporto, devem referir as características, especificidades e região demarcada ou estado soberano do produto a que corresponde.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO – ENTRADA EM VIGOR.

1 – O presente diploma entra em vigor em todo o reino de Portugal passados 183 dias da sua publicação, divulgação e difusão pelos meios de comunicação social da CASA IMPERIAL PORTUGUESA, devendo ser adoptado até ao momento do acto, os procedimentos regulamentares orgânicos, técnicos e tecnológicos exigidos à aplicação do presente diploma, vigorando até à sua entrada os decretos-leis promulgados pelo regime

republicano sobre a produção, fabrico, comercialização e consumo de actividades do desporto e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

DIPLOMA DO DESPORTO

APROVADO E PROMULGADO

EM DEZASSETE DE JUNHO DO ANO DOIS MIL E TREZE

POR

SUA MAJESTADE,

EL REI SUPREMO O IMPERADOR,

DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS.

REAL INSTITUTO DO DESPORTO PORTUGUÊS

COMPOSIÇÃO:

1 – REAL INSTITUTO DO DESPORTO PORTUGUÊS – 24 Horas/Dia – 3 Turnos.

129 Elementos X 1 430 Contos X 1 Instituto X 12 Meses = 2 213 640 Contos.

43 – RESERVAS REAIS CONCELHIAS – 24 Horas/Dia – 3 Turnos.

86 Elementos X 715 Contos X 43 Reservas X 12 Meses = 31 728 840 Contos.

SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS DO DESPORTO:

PRODUÇÃO de actividades do desporto:

20 000 – PRODUTORES X 10 000 Contos Facturação.

20 000 P X 10 000 F = 200 000 000 Contos Facturação.

Real instituto do desporto português:

10% X 200 000 000 Contos = 20 000 000 Contos.

FABRICO de actividades do desporto:

20 000 – FABRICANTES X 200 000 Contos Facturação.

20 000 F X 200 000 F = 4 000 000 000 Contos Facturação.

Real instituto do desporto português:

10% X 4 000 000 000 Contos = 400 000 000 Contos.

PRESTADORES DE SERVIÇOS de actividades do desporto:

ENTIDADES DE GESTÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS, DE AGENTES DOS ATLETAS E DOS CLUBES, DE MANUTENÇÃO FÍSICA E DE OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DO DESPORTO,

19 MUNICIPAIS X 550 MUNICIPIOS = 10 450 PRESTADORES

Facturação de serviços prestados – 15 Contos/Dia.

15 F X 10 450 P X 365 D = 57 213 750 Contos Facturação.

57 213 750 F X 10% = 5 721 375 Contos.

DEMAIS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS de ACÇÃO do DESPORTO:

DEMAIS SECTORES ECONÓMICOS:

3 Municipais x 550 Municípios = 1 650 Sectores económicos.

Facturação de actividades do desporto – 30 Contos/Dia.

1 650 S X 4 A X 12 M = 79 200 Autorizações.

30 F X 1 650 S X 365 D = 18 067 500 Contos Facturação.

18 067 500 F X 10% A = 1 806 750 Contos Autorizações.

AUTORIZAÇÕES de início de actividade e de reposição de existências correspondentes a 10% do total da Facturação.

REAL INSTITUTO DO DESPORTO PORTUGUÊS

RECEITAS

PRODUÇÃO – 20 000 000 Contos.

FABRICO – 400 000 000 Contos.

PRESTADORES DE SERVIÇOS de actividades do desporto:

ENTIDADES DE GESTÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS, DE AGENTES DOS ATLETAS E DOS CLUBES, DE MANUTENÇÃO FÍSICA E DE OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DO DESPORTO – 5 721 375 Contos.

DEMAIS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS – 1 806 750 Contos.

TOTAL DE RECEITAS ANUAIS – 427 528 125 Contos.

CUSTOS

REAL INSTITUTO DO DESPORTO PORTUGUÊS – 2 213 640 Contos.

RESERVAS REAIS – 31 728 840 Contos.

NECESSIDADES DA FROTA DE TRANSPORTES – 3 585 645 Contos.

MUSEU NACIONAL DO DESPORTO – 2 000 000 Contos.

CAMPANHAS DESPORTIVAS DE PREVENÇÃO DOS CUIDADOS DE SAÚDE – 20 000 000 Contos.

COMPARTICIPAÇÃO PARA GINÁSIOS E PAVILHÕES DESPORTIVOS ESCOLARES – 130 000 000 Contos.

COMPARTICIPAÇÃO PARA ESTÁDIOS E PAVILHÕES DOS CLUBES FEDERADOS E FROTA RODOVIÁRIA – 130 000 000 Contos.

ENCARGOS COM A PREPARAÇÃO DOS ATLETAS OLÍMPICOS E PARAOLIMPICOS – 3 000 000 Contos.

ACTIVIDADES DESPORTIVAS A REALIZAR NO EXTERIOR – 3 000 000 Contos.

COMPETIÇÕES DESPORTIVAS A REALIZAR NO EXTERIOR – 20 000 000 Contos.

COMPARTICIPAÇÃO NAS PROVAS INTERNACIONAIS A REALIZAR NO TERRITÓRIO – 25 000 000 Contos.

COMPARTICIPAÇÃO PARA OS MEIOS AUDIOVISUAIS DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS – 3 000 000 Contos.

COMPARTICIPAÇÃO PARA O DEPARTAMENTO DE DOPING – 2 000 000 Contos.

COMPARTICIPAÇÃO PARA OS SERVIÇOS DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E DE SAÚDE A EXISTIR NOS RECINTOS DESPORTIVOS EM COMPETIÇÃO – 52 000 000 Contos.

TOTAL DE CUSTOS ANUAIS – 427 528 125 Contos.

SALDO ANUAL

DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE INSTITUCIONAL DO REAL INSTITUTO DO DESPORTO PORTUGUÊS

RAZÃO - VERDADE - JUSTIÇA

RECEITAS ANUAIS – 427 528 125 Contos.

CUSTOS ANUAIS – 427 528 125 Contos.

SALDO ANUAL INSTITUCIONAL – 0 Contos.

ÍNDICE

DIPLOMA DO DESPORTO:

DIPLOMA DO DESPORTO – 1:

TÍTULO PRIMEIRO – DESPORTO – 2.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 2.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO E DEFINIÇÕES – 2.

ARTIGO SEGUNDO – TABELAS – 3.

ARTIGO TERCEIRO – ÂMBITO DA APLICAÇÃO E DO CONTROLO – 8.

ARTIGO QUARTO – LEIS E CONCEITOS TÉCNICOS – 9.

ARTIGO QUINTO – DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO – 9.

ARTIGO SEXTO – LIBERALIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES DO DESPORTO E DOS SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES – 9.

ARTIGO SÉTIMO – MINISTROS DO DESPORTO – 10.

CAPÍTULO SEGUNDO – AUTORIZAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO – 10.

ARTIGO PRIMEIRO – LICENCIAMENTOS, CONDICIONAMENTOS E AUTORIZAÇÕES – 10.

ARTIGO SEGUNDO – PROCESSAMENTO DE AUTORIZAÇÃO – 11.

ARTIGO TERCEIRO – FISCALIZAÇÃO – 12.

ARTIGO QUARTO – NATUREZA DAS AUTORIZAÇÕES – 13.

ARTIGO QUINTO – REQUISITOS SUBJECTIVOS – 14.

ARTIGO SEXTO – MANUTENÇÃO E CADUCIDADE DA AUTORIZAÇÃO – 14.

ARTIGO SÉTIMO – REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO – 14.

ARTIGO OITAVO – EFEITOS DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO – 14.

ARTIGO NONO – REGISTO DE ACTIVIDADE – 15.

ARTIGO DÉCIMO – IMPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO – 15.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E DAS ENTIDADES ALFANDEGÁRIAS – 16.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DEVER DE COMUNICAÇÃO – 17.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SEGURANÇA E RESERVAS REAIS – 17.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROVISÕES PARA MEIO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL – 18.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – TAXAS – 18.

CAPÍTULO TERCEIRO – COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO – 18.

ARTIGO PRIMEIRO – DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS – 18.

ARTIGO SEGUNDO – INFRACÇÕES ALFANDEGÁRIAS – 19.

ARTIGO TERCEIRO – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL – 19.

ARTIGO QUARTO – DEVER DE DENÚNCIA – 19.

ARTIGO QUINTO – CONTROLO – 19.

CAPÍTULO QUARTO – DESPORTISTAS – 20.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCESSÃO DE ALVARÁS – 20.

ARTIGO SEGUNDO – TIPOS DE ALVARÁS – 20.

ARTIGO TERCEIRO – PROIBIÇÃO DE CEDÊNCIA DE ALVARÁ – 23.

ARTIGO QUARTO – CASSAÇÃO DO ALVARÁ – 23.

ARTIGO QUINTO – COMÉRCIO ELECTRÓNICO ENTRE DESPORTISTAS NACIONAIS – 23.

ARTIGO SEXTO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS DESPORTISTAS NO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE – 24.

ARTIGO SÉTIMO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS DESPORTISTAS NA VENDA AO PÚBLICO – 24.

ARTIGO OITAVO – CLUBES DESPORTIVOS E ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS – 25.

ARTIGO NONO – OUTROS ESTABELECIMENTOS – 25.

ARTIGO DÉCIMO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS DESPORTISTAS NA GESTÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS, DE AGENTES DOS ATLETAS E DOS CLUBES, NA MANUTENÇÃO FÍSICA E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DO DESPORTO – 25.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ENTIDADES DE GESTÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS, DE AGENTES DOS ATLETAS E DOS CLUBES, DE MANUTENÇÃO FÍSICA E DE OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DO DESPORTO – 26.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONTROLO DE CONSUMO – 26.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E DETERIORAÇÃO – 26.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ESTÁDIOS, PAVILHÕES, GINÁSIOS E OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS DO DESPORTO – 27.

CAPÍTULO QUINTO – TRÁFICO, BRANQUEAMENTO E OUTRAS INFRACÇÕES – 27.

ARTIGO PRIMEIRO – TRÁFICO E OUTRAS ACTIVIDADES ILÍCITAS – 27.

ARTIGO SEGUNDO – ABUSO DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO – 29.

ARTIGO TERCEIRO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – 31.

ARTIGO QUARTO – INCITAMENTO AO USO, UTILIZAÇÃO E CONSUMO ILÍCITO – 33.

ARTIGO QUINTO – TRÁFICO E CONSUMO ILÍCITO EM LUGARES PÚBLICOS OU DE REUNIÃO – 34.

ARTIGO SEXTO – DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA – 36.

ARTIGO SÉTIMO – RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS OU EQUIPARADAS – 36.

ARTIGO OITAVO – REPATRIAMENTO DE ESTRANGEIROS E ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO – 37.

ARTIGO NONO – PERDA DE OBJECTOS – 37.

ARTIGO DÉCIMO – BENS MATERIAIS OU DIREITOS RELACIONADOS COM O FACTO – 37.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DEFESA DE DIREITOS DE BOA-FÉ DE TERCEIROS – 38.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – BENS TRANSFORMADOS, CONVERTIDOS OU MISTURADOS – 38.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – LUCROS E OUTROS BENEFÍCIOS – 38.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – DESTINO DOS BENS DECLARADOS PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO – 38.

CAPÍTULO SEXTO – CONSUMO – 39.

ARTIGO PRIMEIRO – CONSUMO – 39.

ARTIGO SEGUNDO – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSO DE TODO O CONSUMIDOR DE ACTIVIDADES DO DESPORTO E DE SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES – 40.

ARTIGO TERCEIRO – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DE TODO O ATLETA DO DESPORTO – 41.

ARTIGO QUARTO – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DE TODO O PROFISSIONAL DO DESPORTO – 42.

TÍTULO SEGUNDO – CICLO ECONÓMICO – 44.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PRODUÇÃO E FABRICO – 44.

ARTIGO PRIMEIRO – PRODUÇÃO E FABRICO – 44.

ARTIGO SEGUNDO – CLUBES DESPORTIVOS E ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS – 45.

ARTIGO TERCEIRO – PROIBIÇÃO E EXCLUSÃO DA PRODUÇÃO OU DO FABRICO – 46.

ARTIGO QUARTO – QUOTAS DE PRODUÇÃO E FABRICO – 46.

ARTIGO QUINTO – AVALIAÇÃO DO PROCESSO – 46.

ARTIGO SEXTO – ANÁLISE DO PRODUTO FINAL – 46.

ARTIGO SÉTIMO – EXPERIÊNCIAS CIENTÍFICAS – 47.

ARTIGO OITAVO – PROCESSAMENTO DO CICLO ECONÓMICO PRODUTIVO – 47.

ARTIGO NONO – FORNECIMENTOS ESPECÍFICOS – 48.

ARTIGO DÉCIMO – CONTRIBUIÇÃO PARA O REAL INSTITUTO DO DESPORTO PORTUGUÊS – 48.

CAPÍTULO SEGUNDO – COMÉRCIO E SERVIÇOS – 49.

ARTIGO PRIMEIRO – DEMAIS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS – 49.

ARTIGO SEGUNDO – SERVIÇOS PRESTADOS – 49.

ARTIGO TERCEIRO – PRODUTORES E FABRICANTES – 51.

ARTIGO QUARTO – PROCESSAMENTO DO CICLO ECONÓMICO COMERCIAL – 51.

CAPÍTULO TERCEIRO – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPEDIÇÃO E TRÂNSITO – 52.

ARTIGO PRIMEIRO – IMPORTAÇÃO E INTRODUÇÃO – 52.

ARTIGO SEGUNDO – EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO – 52.

ARTIGO TERCEIRO – DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – 53.

ARTIGO QUARTO – ACORDO COMERCIAL – 53.

ARTIGO QUINTO – ANÁLISE DOS PRODUTOS IMPORTADOS OU INTRODUZIDOS – 53.

ARTIGO SEXTO – EXPORTAÇÃO OU EXPEDIÇÃO PROIBIDA – 54.

ARTIGO SÉTIMO – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSBORDO – 54.

ARTIGO OITAVO – OUTROS CONDICIONALISMOS – 54.

CAPÍTULO QUARTO – REGISTOS INFORMÁTICOS DE CONTROLO – 54.

ARTIGO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES COMUNS – 54.

ARTIGO SEGUNDO – REGISTO DE ENTRADAS E SAÍDAS – 55.

ARTIGO TERCEIRO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE REGISTOS – 55.

ARTIGO QUARTO – REGISTO DAS EXISTÊNCIAS – 56.

CAPÍTULO QUINTO – PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E APROVAÇÃO – 56.

ARTIGO PRIMEIRO – PERMISSÃO DE PUBLICIDADE – 56.

ARTIGO SEGUNDO – INFORMAÇÃO DO REGULAMENTO, DA DISCIPLINA E DOS MÉTODOS PEDAGÓGICOS DOS ESTABELECIMENTOS DESPORTIVOS – 56.

ARTIGO TERCEIRO – APROVAÇÃO DO REGULAMENTO, DA DISCIPLINA E DOS MÉTODOS PEDAGÓGICOS DOS ESTABELECIMENTOS DESPORTIVOS – 57.

CAPÍTULO SEXTO – RESPONSABILIDADE CRIMINAL – 57.

ARTIGO PRIMEIRO – ACTO PROCESSUAL JURÍDICO – 57.

ARTIGO SEGUNDO – PROCEDIMENTO JURÍDICO – 57.

ARTIGO TERCEIRO – IMPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO ILÍCITAS – 57.

ARTIGO QUARTO – INFORMAÇÃO E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO, DA DISCIPLINA E DOS MÉTODOS PEDAGÓGICOS – 59.

ARTIGO QUINTO – ELEMENTOS ERRADOS – 60.

ARTIGO SEXTO – LICENÇA E AUTORIZAÇÃO – 62.

ARTIGO SÉTIMO – QUEBRA DE COOPERAÇÃO – 62.

ARTIGO OITAVO – INICIO DE ACTIVIDADE – 63.

ARTIGO NONO – DESALFANDEGAMENTO – 64.

ARTIGO DÉCIMO – APREENSÕES – 65.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CICLO ECONÓMICO – 66.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E DETERIORAÇÃO – 67.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – DEVERES DE SEGURANÇA – 68.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – CONTRIBUIÇÃO – 68.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – PUBLICIDADE – 69.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DIRECÇÃO DESPORTIVA, OUTRAS DIRECÇÕES E RESPONSÁVEIS PELA AUTORIZAÇÃO – 69.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DENÚNCIA – 70.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – FRONTEIRAS – 71.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESERVA REAL – 72.

ARTIGO VIGÉSIMO – REAL INSTITUTO DO DESPORTO PORTUGUÊS – 73.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REGISTOS INFORMÁTICOS – 74.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – CLUBES DESPORTIVOS, ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS, GINÁSIOS DESPORTIVOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DESPORTIVOS – 75.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO – 76.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – DOCUMENTOS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES – 77.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – ACTOS PREPARATÓRIOS NOS CRIMES DO DESPORTO – 78.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – PENAS ACESSÓRIAS – 78.

TÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES NORMATIVAS – 78.

CAPÍTULO PRIMEIRO – LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA – 78.

ARTIGO PRIMEIRO – LEGISLAÇÃO PENAL – 78.

ARTIGO SEGUNDO – APLICAÇÃO DA LEI PENAL PORTUGUESA – 78.

ARTIGO TERCEIRO – MEDIDAS RESPEITANTES A MENORES – 79.

ARTIGO QUARTO – LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL – 79.

ARTIGO QUINTO – FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DOS CONSUMIDORES – 79.

ARTIGO SEXTO – EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE DESPORTISTA POR PESSOAS COLECTIVAS – 79.

ARTIGO SÉTIMO – SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS E RECINTOS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS – 80.

ARTIGO OITAVO – INSTITUIÇÕES DO DESPORTO INTERNACIONAIS – 80.

ARTIGO NONO – EVENTOS PROMOCIONAIS – 80.

ARTIGO DÉCIMO – SERVIÇOS COMPLEMENTARES – 80.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADE CIVIL – 81.

CAPÍTULO SEGUNDO – NORMAS ESPECIAIS – 81.

ARTIGO PRIMEIRO – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – 81.

ARTIGO SEGUNDO – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL – 81.

ARTIGO TERCEIRO – REGISTO CENTRAL – 82.

ARTIGO QUARTO – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL – 83.

ARTIGO QUINTO – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – 83.

ARTIGO SEXTO – COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES – 83.

ARTIGO SÉTIMO – MISSÃO – 84.

ARTIGO OITAVO – FROTA DO REAL INSTITUTO DO DESPORTO PORTUGUÊS – 84.

CAPÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES FINAIS – 84.

ARTIGO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL – 84.

ARTIGO SEGUNDO – OPERAÇÕES ESPECIAIS DE PREVENÇÃO CRIMINAL – 85.

ARTIGO TERCEIRO – ACTIVIDADES DE PREVENÇÃO – 86.

ARTIGO QUARTO – RELATÓRIO ANUAL – 87.

ARTIGO QUINTO – DIAGNÓSTICO, QUALIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE ACTIVIDADES DO DESPORTO E DE SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES – 88.

ARTIGO SEXTO – ESPÉCIES MARINHAS EM VIAS DE EXTINÇÃO – 89.

ARTIGO SÉTIMO – ESPÉCIES ANIMAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO – 89.

ARTIGO OITAVO – ESPÉCIES VEGETAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO – 90.

ARTIGO NONO – ESPÉCIES VEGETAIS NOCIVAS AO SOLO – 90.

ARTIGO DÉCIMO – MINERAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO – 90.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – REAL INSTITUTO DO DESPORTO PORTUGUÊS – 90.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PARAÍSO FISCAL – 91.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PRIVATIZAÇÃO DAS ENTIDADES DO DESPORTO PÚBLICAS – 92.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ENTIDADE REGULADORA DO DESPORTO – 92.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INSPECTORES DO DESPORTO – 92.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – PROIBIÇÃO DE ACTIVIDADES DO DESPORTO – 92.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DESPORTO – 92.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CONSELHO DO PROVEDOR DO DESPORTO – 93.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RECINTOS DESPORTIVOS – 93.

ARTIGO VIGÉSIMO – CLUBES DESPORTIVOS E ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS – 93.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – FEDERAÇÕES DESPORTIVAS PORTUGUESAS – 94.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – PUBLICIDADE NOS RECINTOS DESPORTIVOS, EQUIPAMENTOS E DEMAIS FORMAS EXPRESSIVAS – 94.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – CONSELHO DESPORTIVO – 94.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – COMISSÃO DE TREINADORES – 94.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – COMISSÃO DE CAPITÃES – 94.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – CONSELHO DE ARBITRAGEM – 95.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – CONSELHO DISCIPLINAR – 95.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – EQUIPAS DE ARBITRAGEM – 95.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – CAMPEONATOS DESPORTIVOS – 95.

ARTIGO TRIGÉSIMO – COMPETÊNCIA DESPORTIVA – 95.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – LIMITE DE ATLETAS EXTERNOS AO IMPÉRIO PORTUGUÊS – 96.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – SELECÇÕES PORTUGUESAS FEDERADAS – 96.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – DEPARTAMENTO DE DOPING – 96.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – OBRIGAÇÕES DOS DIRIGENTES, ATLETAS E ADEPTOS DESPORTIVOS – 96.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – PROIBIÇÃO DE MATERIAIS PERIGOSOS NOS RECINTOS DESPORTIVOS – 97.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 97.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – INTERCÂMBIOS DESPORTIVOS – 97.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – LIXOS E DETRITOS DESPORTIVOS – 97.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – ESCOLAS E UNIVERSIDADES – 98.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – ABUSO DE PATENTE E PIRATARIA – 98.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – RECLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES DO DESPORTO E DOS SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES – 98.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – TRANSIÇÃO PARA O NOVO REGIME LEGAL – 98.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO – MANIFESTO VOLUNTÁRIO – 98.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO – INFORMAÇÃO AOS DESPORTISTAS – 99.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO – ENTRADA EM VIGOR – 99.

REAL INSTITUTO DO DESPORTO PORTUGUÊS – ECONOMIA – 101.

ÍNDICE – 105.